



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J24**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

200460-10080860



R E O 3 9 7 2 8 5 8 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Director do Gabinete do Direito Europeu do Ministério da  
Justiça  
Avenida D. João II, Nº 1.08.1 E, Torre H, Pisos 2/3  
Lisboa  
1990-097 Lisboa

Processo: 3193/12.0TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 343850114 Data: 01-02-2016
Autor: Ministério Público Réu: BBVA - Instituição Financeira de Crédito, Sa		

**Assunto: Certidão**

Para os fins tidos por conveniente incluso se remete certidão extraída dos nossos autos supra identificados.

Com os melhores cumprimentos,

A Juiz de Direito,

*Dr(a). Raquel Alves*

**Notas:**

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*

**Comarca de Lisboa****Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J24**Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt**CERTIDÃO**

Isabel Maria da Costa Oliveira, Escrivã Adjunta, no Tribunal acima identificado:---  
CERTIFICA que, neste Tribunal correm termos uns autos de **Ação de Processo Sumário**, com o nº 3193/12.0TJLSB, em que são:---

**Autor: Ministério Público, --**

**e**

**Réu: BBVA - Instituição Financeira de Crédito, Sa, NIF - 502801808, domicílio: Av. D. João II, Lote 1.16.05, 2º Piso, Ed. Infante, Parque das Nações, 1990-083 Lisboa.---**

**MAIS CERTIFICA** que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais de fls.172/206 - decisão com a refª nº12453939 e fls.329/361 verso - acórdão com a refª. nº5158374, constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.---

**CERTIFICA AINDA** narrativamente que, o acórdão, depois de notificado, trânsitou em julgado no dia 06/05/2015.---

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direcção Geral da Política da Justiça, em cumprimento do disposto no artº34 do Dec.Lei nº446/85 de 25 de Outubro.---

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 01-02-2016  
N/Referência: 343850250

A Oficial de Justiça,

*Isabel Maria da Costa Oliveira*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3193/12.0TJLSB.S1

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

**I- Relatório:**

1-1- O Ministério Público, propôs a presente acção com processo ordinário contra **BBVA- Instituição Financeira de Crédito, S.A.**, com sede no Edifício Infante, Avenida D. João II, Lote 1.16.05, 2º andar, em Lisboa, *pedindo* que sejam declaradas nulas as cláusulas 7ª, 9ª nº 1, 10ª nº 2, 11ª, 16ª, 18ª, 19ª nº 3 e 24ª do Contrato de Locação Financeira – Condições Gerais -, condenando-se a R. a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição e a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página.

Fundamenta este pedido, em síntese, dizendo que a cláusula 7ª, com a epígrafe "Isenção de Responsabilidade da Locadora", é absolutamente proibida, por contender com o disposto nos arts. 18.º, als. c), d) e f) e 21.º, al. h), do D.L. n.º 446/85, de 25-10, na medida em que afasta a responsabilidade do locador financeiro pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, com dolo ou culpa grave. A cláusula 9ª n.º 1, com a epígrafe "Transmissão da Posição Contratual e cessão do uso do(s) veículo(s)", corresponde a uma cláusula absolutamente proibida, devido ao preceituado pelo art. 18.º, al. l), do D.L. n.º 446/85, de 25-10. A cláusula 10ª n.º 2 com a epígrafe "Procedimento em caso de sinistro do bem" e a cláusula 11ª com a epígrafe "Responsabilidade-do Locatário pelo risco da perda ou deterioração do bem locado", correspondem a cláusulas absolutamente proibida, devido ao preceituado pelo art. 21.º, al. f), do D.L. n.º 446/85, de 25-10. A cláusula 16ª, com a epígrafe "Vencimento antecipado de créditos como direito alternativos" é proibida devido ao preceituado pelo art. 19.º, al. c), do D.L. n.º 446/85, de 25-10. A cláusula 18ª com a epígrafe "Mora na devolução do bem" é proibida devido ao preceituado pelo art. 19º al. c), do D.L. n.º 446/85, de 25-10. A cláusula 19ª, n.º 3, com a epígrafe "Despesas" é proibida devido ao preceituado pelos arts. 15º, 16º e 19º, al. c), do D.L. n.º 446/85, de 25-10. A cláusula 24ª com a epígrafe "Litígios e foro competente" é proibida devido ao preceituado pelos arts. 15º e 16º, do D.L. n.º 446/85, de 25-10.

Contestou o R., invocando a exceção dilatória da ilegitimidade passiva e aduzindo os motivos pelos quais entende que as cláusulas supra mencionadas são legais.

Termina peticionando a sua absolvição do pedido.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Respondeu o A. pronunciando-se sobre a excepção dilatória invocada e terminando como na petição inicial.

Proferiu-se despacho saneador, tendo-se julgado improcedente a excepção dilatória invocada, após o que apreciou do mérito da acção tendo sido proferida sentença.

Nesta julgou-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, declarou-se *"nulas, porque proibidas, as seguintes cláusulas, ínsitas nas Condições Gerais, do contrato designado "CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA", elaborado por BBVA – Instituição Financeira de Crédito SA, condenando a ré a abster-se de as utilizar: A cláusula 7ª, com a epígrafe "Isenção de responsabilidade da LOCADORA", que estipula que: "1. A LOCADORA fica pelo presente contrato exonerada de qualquer responsabilidade inerente à entrega atempada do bem, no local convencionado, à sua correspondência com as especificações indicadas pelo LOCATÁRIO, a quaisquer vícios que apresente, bem como pela falta de registo, matrícula ou licenciamento no caso de o Fornecedor não ter habilitado o LOCATÁRIO com a documentação necessária. 2. Face ao disposto no número anterior, competirá ao LOCATÁRIO usar dos meios judiciais e/ou extrajudiciais para reagir a qualquer incumprimento do Fornecedor. 3. A não entrega do bem locado pelo Fornecedor, bem como da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando tal seja necessário, ou mesmo a falta de conformidade do bem com as especificações convencionadas nas Condições Particulares, não exoneram o LOCATÁRIO das suas obrigações face à LOCADORA nem lhe conferem qualquer direito face a este."*

A cláusula 9ª, n.º 1, com a epígrafe *"Transmissão da posição contratual e cessão do uso do(s) veículo(s)"*, que estipula que: *"1. A LOCADORA fica pelo presente contrato autorizada a ceder ou transmitir a sua posição contratual sem necessidade de obter o*

*consentimento do LOCATÁRIO, desde que comunique ao LOCATÁRIO tal ocorrência no prazo de trinta dias a contar da efectiva cessão ou transmissão.”*

*A cláusula 10ª, n.º 2, com a epígrafe “Procedimento em caso de sinistro do bem”, que estabelece que: “2. Se, por facto fortuito ou de força maior, o bem locado se perder ou deteriorar, observar-se-á o seguinte: a) Se se verificar uma perda total do bem, o contrato de locação financeira considerar-se-á resolvido, ficando o LOCATÁRIO obrigado a pagar à LOCADORA o valor do capital ainda não recuperado, acrescido de todos os débitos vencidos e não pagos, bem como dos juros correspondentes ao período compreendido entre o momento em que o contrato caduca até ao integral e efectivo pagamento, calculado de acordo com a taxa do contrato e eventuais prejuízos resultantes da legislação fiscal e de despesas administrativas. Contudo, a esse valor será deduzido o montante recebido pela LOCADORA por força do contrato de seguro existente sobre o bem. b) Se se verificar uma perda parcial, sendo o bem reparável e desejando o LOCATÁRIO tal reparação, deverá fazê-lo por sua conta e risco, tendo direito a receber da LOCADORA a indemnização que a Seguradora lhe venha a pagar a este título; c) Se se verificar uma perda parcial em que, inexistindo a possibilidade de reparação do bem, o presente contrato possa subsistir quanto ao bem não danificado e nisso estejam de acordo LOCADOR e LOCATÁRIO, as rendas vincendas e o valor residual serão recalculadas em função do valor da parte não sinistrada do bem e após o recebimento pela LOCADORA do montante resultante da aplicação do disposto na alínea b).”*

*A cláusula 11ª, com a epígrafe “Responsabilidade do LOCATÁRIO pelo risco da perda ou deterioração do bem locado”, que estabelece que: “Se, apesar do disposto na lei e no presente contrato, o bem se perder ou deteriorar anormalmente (fortuitamente ou não) sem que a LOCADORA possa obter de outrem o reembolso do valor perdido, o LOCATÁRIO responderá perante a LOCADORA por esse valor.”*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A cláusula 16ª, com a epígrafe "Vencimento antecipado de créditos como direito alternativo à resolução do contrato", que estipula que: "Caso não opte pela resolução do contrato perante o incumprimento definitivo do LOCATÁRIO, pode a LOCADORA, em alternativa, exigir o pagamento de todos os créditos que detenha sobre o LOCATÁRIO, que se considerarão todos vencidos no momento da verificação da situação de incumprimento definitivo, pelo que serão igualmente devidos os juros que se vençam a partir dessa data."

A cláusula 19ª, n.º 3, sob a epígrafe "Despesas" que estabelece que: "3. Consideram-se ainda da exclusiva responsabilidade do LOCATÁRIO o pagamento de todas as despesas judiciais ou extra-judiciais, incluindo os honorários de advogados, solicitadores ou prestação de serviços por outras entidades, em que a LOCADORA incorra para cobrança dos seus créditos que, desde já, se fixam em 15% sobre os valores a cobrar."

A cláusula 24ª, sob a epígrafe "Litígios e foro competente", que estipula que: "Para resolução de todos e quaisquer litígios emergentes do presente contrato é escolhido o foro da comarca de Lisboa com expressa renúncia a quaisquer outros."

Mais se condenou o R. a dar publicidade à proibição determinada, em anúncio, de tamanho não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, no País, durante dois dias consecutivos, comprovando no autos essa publicidade, em 10 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Absolveu-se o R. do demais peticionado.

1-2- Não se conformando com esta decisão, dela recorreram o M.P e o R. BBVA *per saltum* para este Supremo Tribunal, recursos que foram admitidos como revista e com efeito devolutivo.

O recorrente M.P. alegou, tendo das suas alegações retirado as seguintes conclusões:

1- O presente recurso cinge-se apenas ao segmento da decisão que absolveu o Réu na parte em que se peticionava a declaração de nulidade da cláusula 18ª constante das "Condições Gerais" do clausulado por aquele utilizado.

2 - A cláusula sindicada viola o disposto no art. 19º, alínea c), do RCCG, uma vez que consagra uma cláusula penal desproporcionada aos danos que visa ressarcir.

3 - Com efeito, de acordo com este preceito legal, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designada mente as cláusulas contratuais gerais que consagram cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.

4 - Estamos perante uma proibição relativa, operante conforme o quadro negocial padronizado, e não em termos fixos e invariáveis.

5 - De igual forma, os danos e prejuízos a considerar não são os efectivamente suportados, mas antes os que normal e tipicamente resultam, dentro do quadro negocial padronizado em que o presente contrato se integra.

6 - Ou seja, contrariamente ao que decorre da decisão ora posta em crise, a lei proíbe a inclusão de cláusulas penais que consagram uma indemnização desproporcionada aos danos a ressarcir, não sendo necessário que tal desproporção seja significativa, bastando-se somente com a existência de uma desproporção entre a pena e os danos.

7 - O contrato em análise nos presentes autos enquadra-se no âmbito do regime da locação financeira, impondo-se analisar a cláusula sindicada, tendo por referência esse regime legal.

8- O art. 1045º do Código Civil, no qual se alicerçou a decisão recorrida, reporta-se ao regime da locação civil, realidade distinta da dos presentes autos.

9 - Contrariamente ao que sucede no regime da locação civil, no contrato de locação financeira a renda não corresponde à contraprestação pela utilização da coisa locada, não se destina meramente a retribuir o gozo da coisa locada por parte do locatário, antes constitui um modo de pagamento fraccionado do respectivo preço e dos encargos suportados pelo locador, bem como do lucro por este auferido com a operação financeira em questão.

10- Se é certo que na locação civil, a indemnização constante do art. 1045º do Código Civil se justifica, uma vez que a renda mensal corresponde efectivamente ao valor do uso da coisa locada, sendo esse o prejuízo do locador, o mesmo já não sucede seguramente





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito da locação financeira.

11- Em primeiro lugar, porque o preço da coisa locada vai sendo repercutido nas rendas mensais, amortizando-se o mesmo ao longo da vigência do contrato.

12- Por outro lado, o *quantum* da renda incorpora, para além do custo a suportar pelo gozo da coisa locada, o pagamento fraccionado do respectivo preço da coisa locada, os encargos suportados pelo locador e o próprio lucro por si auferido com a operação financeira.

13- Subsistindo no final do contrato, o chamado valor residual, ou seja, o quantitativo que permite a aquisição da coisa locada pelo locatário, sendo este quantitativo, em regra, quase sempre inferior ao valor da última renda vencida.

14- Pelo que, terminado o contrato em apreço nos autos sem que o locatário opte pela aquisição do bem, o prejuízo patrimonial que a não restituição do equipamento locado ao locador acarreta a este último, em cada mês por que perdura a mora nessa restituição, é seguramente inferior ao montante da última renda vigente.

15- Tanto mais que estamos perante um contrato de locação financeira mobiliária, em que o bem locado é um veículo automóvel, cuja depreciação e desvalorização são inequívocas.

16- Neste caso, é manifesto que, após o decurso do período de vigência do contrato, o bem locado já não poderá ser dado novamente em locação financeira pela mesma renda por que o fora ao abrigo do presente contrato.

17- Pelo contrário, o valor de tal renda será substancialmente inferior.

18- Quando muito, o prejuízo que o réu sofre, com a mora na restituição da coisa locada, corresponderá então à diferença entre o dito valor residual (previsto no contrato) e o valor venal no momento em que se concretize a entrega (o valor pelo qual normalmente se conseguiria vender a coisa, nessa altura), pressupondo que este último é inferior àquele primeiro.

19- Ora, a cláusula sindicada permite ao réu receber, mesmo em cumulação com os direitos decorrentes da resolução do contrato, uma quantia diária cujo montante mensal será inclusivamente superior ao valor mensal da renda acordada, salientando-se que, nos casos de rendas semestrais, o montante poderá quase duplicar o valor da renda acordada.

20- A cláusula sindicada deve ser declarada nula e proibida, por violação do disposto no art. 19º, alínea c), do RCCG, condenando-se o Réu a abster-se de a utilizar.

21- A sentença recorrida violou o disposto no art. 19º, alínea c), do RJCCG, devendo, nesta parte, ser revogada, julgando-se a acção totalmente procedente.

O recorrente BBVA também alegou, tendo das suas alegações retirado as seguintes conclusões:

1- O Autor, aqui recorrido, intentou acção inibitória contra a Ré, aqui Recorrente, por intermédio da qual veio questionar a validade das cláusulas 7.ª, 9.ª n.º 1, 10.ª n.º 2, 11.ª, 16.ª, 18.ª, 19.ª n.º 3 e 24.ª das Condições Gerais do Contrato de Locação Financeira junto como Doc. 3 da petição inicial, utilizado pela Recorrente no passado, no exercício da sua actividade, com fundamento na alegada violação de disposições do Decreto-Lei n.º 445/85 de 25 de Outubro, que regula as cláusulas contratuais gerais ("RJCCG");

2. Por sentença proferida em 29.10.2013, o Tribunal a quo julgou parcialmente procedente por provada a acção, tendo declarado nulas as cláusulas 7.ª, 9.ª n.º 1, 10.ª n.º 2, 11.ª, 16.ª, 19.ª n.º 3 e 24.ª do referido contrato de locação financeira. A Recorrente foi igualmente condenada a abster-se de utilizar as cláusulas em questão nos contratos celebrados no exercício da sua actividade e a dar publicidade à decisão;

3. O Tribunal a quo equivocou-se na interpretação do Direito aplicável aos factos dados como provados, desconsiderando as especificidades do tipo contratual da locação financeira; em particular, as cláusulas 7.ª, 10.ª n.º 2, 11.ª e 16.ª das condições gerais do contrato de locação financeira junto como Doc. 3 à petição inicial são totalmente compatíveis com o normativo vigente em matéria de cláusulas contratuais gerais, pelo que andou mal o Tribunal a quo na sentença de 29.10.2013 ao decidir pela nulidade das cláusulas em apreço;

4. Relativamente à cláusula 7.ª ("isenção de responsabilidade da locadora"), considerou o Tribunal a quo que tal cláusula era incompatível com o disposto no artigo 18º alínea c), nos termos do qual são em absoluto proibidas as cláusulas que *"excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave"*, e com o artigo 15º, que proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, ambos do RJCCG;

No que se refere à alegada violação do artigo 18.º alínea c) do RJCCG, o Tribunal a quo entendeu que *"entre as obrigações do locador se encontra a obrigação de adquirir ou mandar construir o bem a locar, conceder o gozo do bem para os fins a que se destina e vender o bem ao locatário casos este o queira, no fim do contrato, nos termos do artigo 9º do D.L. n.º 149/95 de 24 de Junho"*, pelo que *"existe assim um dever de entrega da coisa pelo locador, ou de a colocar na disponibilidade do locatário"*, que corresponde a um elemento essencial do contrato de locação financeira;

5. Porém, e desde logo, o Tribunal a quo desconsiderou, na sua decisão, os



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

factos dados como provados na sentença recorrida, que descrevem o modelo de negócio usado pela Recorrente (cf. artigos 6.º a 16.º da contestação dados como provados na sentença), do qual resulta de forma evidente que tudo o que diz respeito ao veículo automóvel locado é lidado directamente entre o fornecedor/vendedor e o cliente interessado (e futuro locatário), uma vez que a Recorrente nem chega a ver o veículo ou a tê-lo em seu poder, actuando como mera financiadora da aquisição;

6. E nem se diga que o vendedor do automóvel actua como auxiliar ou representante da Recorrente. Na verdade, a Recorrente limita-se a celebrar o contrato de compra e venda do veículo directamente com concessionário/revendedor em nome próprio mas por conta e risco e em benefício do cliente, na medida em que a Recorrente, enquanto entidade financiadora, apenas intervém para depositar o preço devido e assumir a qualidade de proprietária do bem numa perspectiva exclusivamente de garantia do seu investimento e no interesse do locatário;

7. Acresce que a exclusão desta obrigação não viola qualquer normal legal imperativa, decorrendo a mesma do disposto no artigo 12.º do Decreto-lei n.º 149/95, de 24 de Junho, que regula o regime jurídico dos contratos de locação financeira ("RJCLF"). Tal não significa que os direitos do locatário em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação de entrega estejam de algum modo coarctados, já que o artigo 13.º do RJCLF, que admite uma derrogação ao princípio da relatividade das obrigações, dispõe que "*O locatário pode exercer contra o vendedor ou o empreiteiro, quando disso seja caso, todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda ou de empreitada*";

8. O disposto deste artigo visa precisamente atribuir ao locatário o direito de responsabilizar o fornecedor relativamente a "*todos os direitos relativos ao bem locado*", expressão que abrange, para além da obrigação de disponibilizar um bem em conformidade com a descrição prevista no contrato e sem vícios, também a obrigação da respectiva entrega atempada e disponibilização da documentação exigida por lei para a circulação do veículo;

9. Como afirma GRAVATO MORAIS, ao contrário do que sucede na locação civil, o RJCLF não prevê expressamente nenhuma obrigação de entrega do bem por parte do locador financeiro, limitando-se esta a fazer referência à concessão do gozo da coisa, nos termos do artigo 9.º n.º1 do RJCLF (*Manual da Locação Financeira*, 2ª Edição, Almedina, 2011, p.176). Em particular, "*implicitamente decorre do preceito [artigo 12.º do RJCLF] que o locador não responde pelo incumprimento do dever de entrega, doutra sorte o locatário não teria necessidade de ter ao seu dispor a possibilidade de se dirigir ao vendedor*" (ob. cit., p. 178). No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.04.2011, Relator Granja da Fonseca, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

10. Assim, não existe nem nos termos da lei, nem do contrato, a assunção de qualquer obrigação por parte da Recorrente, relativamente à entrega atempada do veículo em conformidade com as especificações previstas no contrato, ou da documentação indispensável

para que o mesmo possa ser usufruído legalmente, e que essa exclusão é perfeitamente válida, não contendo com qualquer disposição do RJCCG;

11. No limite, sempre se dirá que se trata, não de um problema de exclusão de responsabilidade, mas tão somente da delimitação do objecto do contrato, que é admissível no nosso ordenamento jurídico desde que (i) não excluam daquelas obrigações impostas por normas imperativas, (ii) respeitem as exigências de ordem pública, e (iii) não correspondam à exclusão do contrato de obrigações que constituam elementos essenciais do negócio típico ou no minado escolhido pelas partes (cf. PINTO MONTEIRO, *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*, Almedina, 2003, pp. 117 e seguintes). No caso *sub judice*, não se verifica qualquer impedimento à delimitação do objecto do contrato tal como operada pela Recorrente e os seus clientes. Seria o mesmo que admitir que a Recorrente era forçosamente responsável pelo fabrico do bem locado, malgrado não assumisse essa obrigação nos termos do contrato;

12. Em suma, é forçoso concluir que a entrega do bem locado não se conta entre os elementos essenciais do contrato de locação financeira. Aliás, em muitos casos a assunção dessa obrigação pelo locador poderia redundar em flagrante injustiça, como p.e. nos contratos de locação financeira restitutiva (*sale and leaseback*). Para além disso, no caso *sub judice* o contrato só entra em vigor depois da entrega do carro ao locatário e de este confirmar que o objecto do contrato está de acordo com as suas especificações;

13. Como tal, o Tribunal *a quo* decidiu mal ao declarar a nulidade da cláusula 7.ª com fundamento na nulidade da cláusula 18.ª, alínea c) do RJCCG, considerando, erradamente, que a obrigação da locadora de conceder o gozo do bem para os fins a que este se destina, engloba forçosamente também a obrigação de entrega do bem, enfermando a decisão recorrida de erro de julgamento de Direito;

14. Decidiu também o Tribunal *a quo* que a cláusula 7.ª violava o artigo 15.º do RJCCG, pois do clausulado contratual resultava uma *"vantagem injustificável porquanto esvazia as obrigações por esta [Recorrente] assumidas com a celebração do contrato de locação financeira, o que consubstancia uma desrespeito pela boa fé contratual"*;

15. Desde logo, importa salientar que esta decisão do Tribunal *a quo* é uma verdadeira decisão surpresa, pois nunca até à presente alegação foi dada à Recorrente a hipótese de se pronunciar quanto à conformidade desta cláusula com o referido preceito do RJCCG.

16. Na verdade, em parte alguma da petição inicial o Recorrido refere que o preceito contratual em causa contende com o princípio da boa fé contratual, surgindo a questão, pela primeira vez, e de forma inesperada, na sentença recorrida.

17. Ora, não se ignorando que o juiz *"não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito"* (cf. artigo 5.º, n.º 3 do Código de Processo Civil), não é menos verdade que *"o juiz deve observar e fazer cumprir, ao*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem" (cf. artigo 3.º, n.º 3 do Código de Processo Civil).*

18. Assim, a sentença recorrida enferma de nulidade na parte em que declarou a cláusula 7.ª nula por violação do princípio da boa fé, uma vez que se traduz numa "decisão surpresa" (cf. artigo 195.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

19. Ainda que assim não se entenda, o que se admite por mera cautela de patrocínio, sempre se dirá que a cláusula em apreço não contende com o princípio da boa fé, nos termos em que este deve ser aplicado de acordo com o artigo 16.º do RJCCG

20. Cumpre ter presente, neste âmbito, que nos contratos de locação financeira como o dos autos o interessado pretende adquirir um carro com recurso a financiamento, colocando-se a locação financeira como a via que lhe permite atingir semelhante desiderato da forma mais vantajosa, i.e., com menos custos associados;

21. Na verdade, se o interessado pretendesse simplesmente contrair um crédito bancário para a aquisição de um automóvel e ainda que este fosse dado de hipoteca, a taxa de juro praticada pela entidade financiadora seria necessariamente superior quando comparada à que é praticada num contrato de locação financeira, porquanto o facto de a propriedade jurídica do bem locado pertencer ao locador traduz-se num acréscimo das garantias do seu investimento face a um típico "crédito automóvel", sendo certo que, no caso da locação financeira, o custo de um empréstimo varia designadamente em função do risco de crédito do mutuário e das garantias que lhe estão associadas;

22. Assim, a razão por detrás da opção do interessado pelo figurino da locação financeira prende-se apenas com uma única preocupação, e que é de natureza económica. Tanto assim é que, na prática, o interessado comporta-se como se fosse ele o proprietário do automóvel a adquirir, negociando directamente com o respectivo vendedor as especificações do veículo, tais como a marca, o modelo, o preço e a entrega do bem;

23. Nesta perspectiva, a Recorrente age como mera entidade financiadora, que chama para si a propriedade do bem com uma finalidade exclusivamente de garantia; donde, afigura-se razoável e equilibrado, ou seja, conforme à boa fé, que as matérias respeitantes à entrega do bem locado e da respectiva documentação sejam dirimidas entre o locatário e o vendedor. A reforçar este entendimento está, como já se referiu, o facto de o contrato só entrar em vigor e, conseqüentemente, só haver lugar ao desembolso do financiamento, após o comprador receber o bem e respectiva documentação e declarar que este está de acordo com o pretendido;

24. Do mesmo modo, se o bem locado apresentar defeitos ou se estiver em falta alguma documentação necessária para que o mesmo possa circular, caberá ao interessado, enquanto proprietário económico e de facto do veículo, exigir do vendedor a resolução do

problema, cabendo-lhe, inclusive mente, nos termos do RJCLF, o direito de demandar judicialmente o vendedor por algum desses motivos;

25. Não se compreende, deste modo, qual o caminho trilhado pelo Tribunal *a quo* para chegar à conclusão de que a cláusula em discussão esvazia as obrigações assumidas pela Recorrente com a celebração do contrato de locação financeira. Ao invés, o reconhecimento dessa obrigação a favor da Recorrente seria, isso sim, contrária à boa fé, por total falta de coincidência entre, por um lado, a conduta das partes na formação do contrato e, por outro, o teor do clausulado contratual. Sendo a cláusula 7ª conforme com o princípio da boa fé, o Tribunal *a quo* errou na aplicação do artigo 15.º do RJCCG aos factos, enfermando a decisão recorrida de erro de julgamento de Direito;

26. No que se refere às cláusulas 10º nº 2 ("Procedimento em caso de sinistro do bem") e 11ª ("Responsabilidade do locatário pelo risco da perda ou deterioração do bem locado"), foram declaradas nulas pelo Tribunal *a quo* com fundamento na violação do disposto no artigo 21.º, alínea f) do RJCCG que prevê a proibição das cláusulas contratuais gerais que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco;

27. Pese embora se tivesse considerado (bem) na sentença recorrida que, nos termos do artigo 15.º do RJCLF, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário, entendeu-se (mal) que este preceito legal não abrangia as situações de caso fortuito ou força maior;

28. A decisão recorrida desconsiderou também, neste ponto, as especificidades do contrato de locação financeira;

29. Desde logo, o artigo 15.º do RJCLF não distingue os casos de perda ou deterioração por facto fortuito e de força maior dos demais, sendo certo que *ubi lex non distinguit, nec interpret distinguere debet*. A inexistência de qualquer diferenciação não configura uma lacuna, mas antes uma opção consciente do legislador. Na medida em que nos contratos de locação financeira ocorre uma transferência da propriedade económica e do controlo do veículo para o locatário;

30. Assim, a cláusula 10ª nº 2 foi incluída no contrato de locação financeira com uma finalidade meramente informativa, já que idêntico regime resultaria do artigo 15.º do RJCLF;

31. Acrescente-se que a circunstância de o acto ser imputável, ou não, ao locatário, é irrelevante para aferir sobre a distribuição do risco nos contratos de locação financeira;

32. Tampouco carece de fundamento a aplicação, ao regime da locação financeira, do regime da distribuição do risco previsto para a locação civil. Na locação civil, o locador continua o proprietário do bem, ficando responsável pelos vícios da coisa (cf. artigo 1032º do Código Civil) e pela respectiva reparação ou manutenção (cf. artigos 1031.º e 1036º do mesmo diploma), razão pela qual assume o risco do perecimento da coisa por caso fortuito



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de força maior. Já no âmbito da locação financeira, o locatário financeiro não pretende obter o simples uso do bem, antes se comportando como um verdadeiro proprietário económico do bem locado, suportando os respectivos encargos de conservação e reparação e realizando um investimento - financiado. é certo - com uma eventual perspectiva aquisitiva;

33. Em face do exposto, as cláusulas 10ª e 11.ª das condições gerais do contrato de locação financeira junto como Doc. 3 à petição inicial não violam o disposto no artigo 21.º, alínea f) do RJCCG, afigurando-se compatíveis com o regime da distribuição do risco previsto no artigo 15º do RJCLF. Conclui-se, assim, que a decisão recorrida errou na interpretação e aplicação dos referidos preceitos e ainda do artigo 1044.º do Código Civil à factualidade dada como provada, enfermando de erro de julgamento de Direito;

34. Por último, o Tribunal *a quo* declarou também a nulidade da cláusula 16ª ("Vencimento antecipado de créditos como direito alternativo à resolução do contrato"), considerando que se estava perante uma cláusula penal desproporcionada face aos danos a ressarcir e, nessa medida, contrária ao artigo 19.º, alínea c) do RJCCG;

35. Na acepção vertida na sentença em crise, o contrato de locação financeira articula-se em duas vertentes, ambas com o pressuposto da execução continuada: por um lado, a degradação e desvalorização progressivas do veículo e, por outro, as rendas, cujo valor incorpora em princípio a previsão de tal desgaste. Como tal, o facto de a Recorrente poder, em caso de incumprimento do locatário, optar pelo vencimento imediato das prestações vincendas em alternativa à resolução do contrato, implica, segundo o Tribunal *a quo*, um desequilíbrio na conjugação das duas referidas vertentes;

36. O equívoco da sentença recorrida neste ponto começa desde logo pelo "desdobramento" que faz do contrato de locação financeira. Na verdade, ao reconduzir as rendas do contrato de locação financeira a uma mera compensação pelo desgaste progressivo do veículo decorrente do respectivo uso pelo cliente, a sentença recorrida parte de uma premissa errada, na medida em que volta a equiparar, sem fundamento, um contrato de locação financeira a um contrato de locação civil ou, se se preferir, a uma locação operacional de veículos;

37. Como é bom de ver, a Recorrente - que é uma instituição financeira - não estrutura a sua actividade de locação financeira com o intuito de se tornar proprietária de uma frota automóvel. Ao invés, a Recorrente limita-se a financiar a aquisição de veículos por terceiro, utilizando o bem locado como forma de garantia, o qual, de resto, pode ser adquirido pelo locatário no final do contrato mediante o pagamento de um valor residual;

38. Por este motivo, as rendas incorporam, em especial, o reembolso do capital mutuado e uma remuneração pelo facto de a Recorrente se encontrar privada do referido capital, que é definida atendendo, entre outros, ao risco de crédito do mutuário, às condições de financiamento interbancário, às garantias prestadas pelo locatário, ao lucro visado pela Recorrente com a transacção, etc. (d. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.02.2004,

Relator Azevedo Ramos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

39. Ao exposto acresce que a cláusula em questão reflecte apenas o normal funcionamento das regras legais aplicáveis em dívidas liquidáveis em prestações, que passam pela possibilidade de a Recorrente exigir a antecipação do cumprimento do contrato em caso de incumprimento do locatário, perdendo este o benefício do prazo, mediante pagamento de todos os créditos que existam à data, acrescidos dos juros que se venham a vencer a partir daí (Cfr. arts. 798.º, 801.º e 817.º do Código Civil);

40. Conforme foi decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça no citado aresto de 03.02.2004, *"se o locatário falta ao pagamento de qualquer das prestações da renda, imediatamente se vencerão, por força do mencionado art. 781 [do Código Civil], todas as que ainda estejam em dívida"* (Relator Azevedo Ramos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

41. O incumprimento do devedor locatário financeiro, ao quebrar a relação de confiança em que assenta o plano de pagamentos acordado entre as partes, justifica a perda do benefício do prazo que lhe fora concedido pelo credor locador financeiro quanto às rendas futuras.

42. Deste modo, em caso de incumprimento do contrato pelo cliente, a Recorrente poderá exigir a antecipação das rendas vincendas.

43. No entanto, precisamente porque, em alternativa à resolução do negócio, a Recorrente apenas exigiu o vencimento antecipado dos créditos, o contrato de locação financeira não se extingue, continuando a locatária com a disponibilidade dos bens locados e podendo, no termo daquele, adquiri-los pelo valor residual, se assim o desejar;

44. No que especialmente se refere ao valor residual, a Recorrente encontra-se, relativamente ao direito do locatário à aquisição do veículo no final do contrato, numa situação jurídica passiva ou de sujeição, razão pela qual não faz sentido falar de direitos de crédito sobre o locatário até que este manifeste a sua vontade de adquirir o veículo. Deste modo, a expressão *"todos os créditos que detenha sobre o LOCATÁRIO"*, como é claro, não engloba o crédito pelo montante correspondente ao valor residual;

45. Compreende-se, assim, que no caso de incumprimento do contrato de locação financeira, optando a Recorrente pelo vencimento antecipado, esta só poderá exigir ao locatário as rendas e juros vencidos e não pagos, bem como as rendas vincendas, com excepção do valor residual, precisamente pelo facto de não deter um crédito por este montante sobre o locatário.

46. Trata-se, deste modo, de exigir o vencimento antecipado das prestações futuras acordadas entre as partes em virtude da perda do benefício do prazo por motivo imputável ao devedor, que não destrói a relação contratual e em nada se confunde com uma cláusula penal, que lida com a indemnização causada pela mora.

47. Mesmo que a referida cláusula fosse considerada como sendo uma cláusula penal (que não o é), a mesma não pode ser tida como desproporcionada, uma vez que





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde ao prejuízo a ressarcir, ie., à remuneração que a Recorrente auferiria em caso de cumprimento do contrato, ou seja, ao interesse contratual positivo. Ainda que esta não obrigue o locatário ao pagamento do valor residual, a mesma deve ser qualificada como uma cláusula penal indemnizatória, que *«tem por função única a liquidação da indemnização nos casos de mora (...), de incumprimento definitivo (...). A pena é igual à indemnização»* (Gravato Morais, ob. cit., p. 255);

48. Esta interpretação já foi confirmada pela jurisprudência superior, nomeadamente pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em Acórdão de 07.12.2004 (Relator Roque Nogueira, disponível em [www.dqsi.pt](http://www.dqsi.pt)), e pelo Supremo Tribunal de Justiça, que concluiu no sentido de que *«não é manifestamente desproporcionada aos danos a ressarcir e, portanto não é nula, a cláusula contratual geral que estabeleceu cláusula penal, num contrato de locação financeira, que estipula que, em alternativa, à efectivação do direito de resolução do contrato, poderá o locador, em caso de incumprimento definitivo por parte do locatário, exercer os seus direitos de créditos sobre este, que se considerarão todos vencidos no momento da verificação do incumprimento, vencendo nessa hipótese juros todos os créditos, a partir do referido momento»* (cf. Acórdão do STJ de 10.02.2000, CJ, Ano VIII, Tomo 1-2000);

49. Destarte, conclui-se que o Tribunal a quo errou ao declarar a nulidade da cláusula 16.<sup>a</sup> das condições gerais do contrato de locação financeira junto como Doc. 3 à petição inicial, na medida em que esta disposição não contende com o artigo 19.<sup>o</sup>, alínea c) do R.JCCG, antes reflectindo o normal funcionamento do disposto no artigo 781.<sup>o</sup> do Código Civil. Assim, e à semelhança do que sucedeu com as disposições contratuais anteriormente referidas, o Tribunal a quo errou na interpretação e aplicação do Direito aos factos, enfermando a decisão recorrida de erro de julgamento de Direito;

50. Face ao exposto, deve o presente recurso ser julgado procedente, requerendo-se a V. Exas. que se dignem revogar parcialmente a sentença recorrida na parte em que declarou a nulidade das cláusulas 7.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup> n.º 2, 11.<sup>a</sup> e 16.<sup>a</sup> das condições gerais do contrato de locação financeira junto como Doc. 3 à petição inicial, absolvendo, nessa medida, a Recorrente do pedido, com o que V. Exas. farão a habitual JUSTIÇA!

O recorrido BBVA contra-alegou, pronunciando-se pela improcedência do recurso interposto pelo M.P.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

**II- Fundamentação:**

2-1- Uma vez que o âmbito objectivo dos recursos é balizado pelas conclusões apresentadas pelo recorrente, apreciaremos apenas as questões que ali foram enunciadas (art. 639º n.ºs 1 e 2 do Novo C.P.Civil).

Nesta conformidade, serão as seguintes as questões a apreciar e decidir:

A) Quanto ao recurso do M.P.:

- Se a cláusula 18ª do contrato em questão deve ser declarada nula.

B) Quanto ao recurso do BBVA:

- Se as cláusulas 7ª, 10ª n.º 2, 11ª e 16ª do contrato em causa devem ser consideradas válidas.

2-2- Foi fixada na sentença recorrida a seguinte matéria de facto:

1. A R. encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 502 801 808.

2. Tem por objecto social a "prática das operações permitidas aos Bancos, com excepção da recepção de depósitos, nos termos da legislação aplicável."

3. No exercício de tal actividade, a R. procede à celebração de contratos intitulados de "Contrato de Locação Financeira".

4. Para tanto, a R. apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar clausulados/enunciados já impressos e previamente elaborados, de que é exemplo o documento a fls. 38/39.

5. O clausulado/enunciado relativo ao "Contrato de Locação Financeira" contém duas páginas impressas, sendo que a primeira contém na face espaços em branco destinados à identificação dos locatários/aderentes, a identificação do fornecedor, do bem e/ou serviço, do preço de aquisição e da periodicidade, data de



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento e o valor das rendas, das garantias do contrato, tais como seguros, e taxa de juro aplicável, de que é exemplo o documento a fls. 38/39.

6. A segunda página impressa do contrato, intitulada de "Condições Gerais" não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes/aderentes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré, mas apenas cláusulas por ela previamente elaboradas que os consumidores se limitam a aceitar, com excepção do espaço reservado ao valor do imposto de selo e dos destinados à colocação da data e às assinaturas do locador e do locatário, de que é exemplo o documento a fls. 38/39.

7. Tal impresso, a fls. 38/39, com as cláusulas nele insertas, destinava-se a ser utilizado pela R., no presente e futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.

8. Um dos segmentos em que a R. opera é o do financiamento automóvel, disponibilizando soluções de crédito em regime de locação financeira.

9. Com efeito, o modelo de negócio da R. na área do financiamento automóvel assenta numa rede de concessionários e revendedores dos respectivos veículos, vulgo vendedores, com quem estabelece protocolos comerciais.

10. Assim, quando um interessado, que pode ou não ser um consumidor, manifesta, junto de um vendedor com protocolo comercial com a R., a intenção de adquirir um automóvel com recurso a capital alheio, deverão ser-lhe solicitados, pelo vendedor, um conjunto de dados para avaliação do seu risco de crédito.

11. De seguida, essa informação deverá ser enviada pelo vendedor para a R., para análise.

12. A R. deverá avaliar a informação recebida e comunicar ao vendedor a decisão de concessão ou recusa de financiamento.

13. Caso o financiamento seja aprovado, o vendedor deverá entregar ao interessado uma minuta do contrato de locação financeira e demais documentação pré-contratual legalmente exigida para análise e deverá prestar desde logo os esclarecimentos por este colocados.

14. A escolha do tipo, marca e modelo de veículo automóvel a locar, bem como de todos os extras, é feita pelo cliente sem qualquer intervenção da R..

15. E qualquer negociação a respeito do veículo automóvel, designadamente as suas configurações, o preço, data e modo de entrega, tem lugar apenas entre o interessado e o vendedor.

16. Depois de o interessado ter acordado com os termos do contrato de locação financeira, o vendedor deverá promover a recolha da assinatura daquele na documentação contratual e comunicar essa aceitação à R..

17. De seguida, o interessado receberá o automóvel do vendedor e deverá assinar um auto de recepção, em nome da R., no qual deverá declarar que recebeu o bem ali descrito, que o mesmo se encontra de acordo com a respectiva encomenda e integralmente conforme às condições e especificações acordadas com o vendedor, que aceita sem restrições nem reservas.

18. Só após o recebimento do auto de recepção pela R. é que o contrato de locação financeira entra em vigor.

19. O auto de recepção constitui igualmente uma autorização concedida à R. para pagar o montante do financiamento ao vendedor.

20. Em 2009, algumas das cláusulas constantes do contrato a fis. 38/39, dos autos, foram alteradas. Contudo, a minuta, dos autos, continua a ser utilizada nos contratos celebrados, antes de 2009. Estes últimos, constituem cerca de 1.700 contratos, num universo de cerca de 60.000 contratos de locação financeira.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. O valor médio de crédito concedido pela R., nos contratos celebrados, é de cerca de € 15.000,00.

22. A cláusula 7º, sob a epígrafe "Isenção de responsabilidade da LOCADORA", estipula que: "1. A LOCADORA fica pelo presente contrato exonerada de qualquer responsabilidade inerente à entrega atempada do bem, no local convencionado, à sua correspondência com as especificações indicadas pelo LOCATÁRIO, a quaisquer vícios que apresente, bem como pela falta de registo, matrícula ou licenciamento no caso de o Fornecedor não ter habilitado o LOCATÁRIO com a documentação necessária. 2. Face ao disposto no número anterior, competirá ao LOCATÁRIO usar dos meios judiciais e/ou extrajudiciais para reagir a qualquer incumprimento do Fornecedor. 3. A não entrega do bem locado pelo Fornecedor, bem como da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando tal seja necessário, ou mesmo a falta de conformidade do bem com as especificações convencionadas nas Condições Particulares, não exoneram o LOCATÁRIO das suas obrigações face à LOCADORA nem lhe conferem qualquer direito face a este".

23. A cláusula 9º, n.º 1, das mencionadas "Condições Gerais", sob a epígrafe "Transmissão da posição contratual e cessão do uso do(s) veículo(s)", estipula que: "1. A LOCADORA fica pelo presente contrato autorizada a ceder ou transmitir a sua posição contratual sem necessidade de obter o consentimento do LOCATÁRIO, desde que comunique ao LOCATÁRIO tal ocorrência no prazo de trinta dias a contar da efectiva cessão ou transmissão".

24. Dispõe a cláusula 10º, n.º 2, sob a epígrafe "Procedimento em caso de sinistro do bem", que: "2. Se, por facto fortuito ou de força maior, o bem locado se perder ou deteriorar, observar-se-á o seguinte: a) Se se verificar uma perda total do bem, o contrato de locação financeira considerar-se-á resolvido, ficando o

LOCATÁRIO obrigado a pagar à LOCADORA o valor do capital ainda não recuperado, acrescido de todos os débitos vencidos e não pagos, bem como dos juros correspondentes ao período compreendido entre o momento em que o contrato caduca até ao integral e efectivo pagamento, calculado de acordo com a taxa do contrato e eventuais prejuízos resultantes da legislação fiscal e de despesas administrativas. Contudo, a esse valor será deduzido o montante recebido pela LOCADORA por força do contrato de seguro existente sobre o bem. b) Se se verificar uma perda parcial, sendo o bem reparável e desejando o LOCATÁRIO tal reparação, deverá fazê-lo por sua conta e risco, tendo direito a receber da LOCADORA a indemnização que a Seguradora lhe venha a pagar a este título; c) Se se verificar uma perda parcial em que, inexistindo a possibilidade de reparação do bem, o presente contrato possa subsistir quanto ao bem não danificado e nisso estejam de acordo LOCADOR e LOCATÁRIO, as rendas vincendas e o valor residual serão recalculadas em função do valor da parte não sinistrada do bem e após o recebimento pela LOCADORA do montante resultante da aplicação do disposto na alínea b).”.

25. Por seu turno, prevê a cláusula 11ª, sob a epígrafe “Responsabilidade do LOCATÁRIO pelo risco da perda ou deterioração do bem locado”, que: “Se, apesar do disposto na lei e no presente contrato, o bem se perder ou deteriorar anormalmente (fortuitamente ou não) sem que a LOCADORA possa obter de outrem o reembolso do valor perdido, o LOCATÁRIO responderá perante a LOCADORA por esse valor.”.

26. Estabelece a cláusula 16ª, com a epígrafe “Vencimento antecipado de créditos como direito alternativo à resolução do contrato”, que: “Caso não opte pela resolução do contrato perante o incumprimento definitivo do LOCATÁRIO, pode a LOCADORA, em alternativa, exigir o pagamento de todos os créditos que detenha sobre o LOCATÁRIO, que se considerarão todos vencidos no momento da verificação



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da situação de incumprimento definitivo, pelo que serão igualmente devidos os juros que se vençam a partir dessa data".

27. Dispõe a cláusula 18ª, das "Condições Gerais", com a epígrafe "Mora na devolução do bem", que: "Caso o LOCATÁRIO opte por não exercer a opção de compra do bem mas não devolva o mesmo no final do período locativo, a LOCADORA terá direito a ser indenizada pelo atraso na entrega, não sendo o valor dessa indenização inferior a 3,5% se a renda for mensal, 2% se a renda for trimestral e 1% caso seja semestral, da renda então vigente, por cada dia de mora na devolução do bem. O mesmo direito assistirá à LOCADORA quando o bem locado deva ser devolvido antes do termo do prazo locativo, nomeadamente em caso de resolução do contrato e haja mora na devolução do bem, sendo este direito cumulável com os conferidos à LOCADORA pelas cláusulas anteriores."

28. Estabelece-se, ainda, na cláusula 19ª, n.º 3, sob a epígrafe "Despesas" o seguinte: "3. Consideram-se ainda da exclusiva responsabilidade do LOCATÁRIO o pagamento de todas as despesas judiciais ou extra-judiciais, incluindo os honorários de advogados, solicitadores ou prestação de serviços por outras entidades, em que a LOCADORA incorra para cobrança dos seus créditos que, desde já, se fixam em 15% sobre os valores a cobrar."

29. Finalmente, na cláusula 24ª, sob a epígrafe "Litígios e foro competente", estabelece-se que: "Para resolução de todos e quaisquer litígios emergentes do presente contrato é escolhido o foro da comarca de Lisboa com expressa renúncia a quaisquer outros".-----

A) Recurso do M.P.:

2-3- Sustenta o recorrente que a cláusula 18ª constante das "Condições Gerais" do clausulado utilizado pelo Banco, deve ser declarada nula e proibida, por

violação do disposto no art. 19º alínea c), do RCCG, dispositivo que consagra uma cláusula penal desproporcionada aos danos que visa ressarcir. Trata-se de uma proibição relativa, operante conforme o quadro negocial padronizado, e não em termos fixos e invariáveis. De igual forma, os danos e prejuízos a considerar não são os efectivamente suportados, mas antes os que normal e tipicamente resultam, dentro do quadro negocial padronizado em que o presente contrato se integra. Ou seja, contrariamente ao que decorre da decisão ora posta em crise, a lei proíbe a inclusão de cláusulas penais que consagrem uma indemnização desproporcionada aos danos a ressarcir, não sendo necessário que tal desproporção seja significativa, bastando-se somente com a existência de uma desproporção entre a pena e os danos. O art. 1045º do Código Civil, no qual se alicerçou a decisão recorrida, reporta-se ao regime da locação civil, realidade distinta da dos presentes autos, sendo que contrariamente ao que sucede no regime da locação civil, no contrato de locação financeira a renda não corresponde à contraprestação pela utilização da coisa locada, não se destina meramente a retribuir o gozo da coisa locada por parte do locatário, antes constitui um modo de pagamento fraccionado do respectivo preço e dos encargos suportados pelo locador, bem como do lucro por este auferido com a operação financeira em questão. Se é certo que na locação civil, a indemnização constante do art. 1045º do Código Civil se justifica, uma vez que a renda mensal corresponde efectivamente ao valor do uso da coisa locada, sendo esse o prejuízo do locador, o mesmo já não sucede seguramente no âmbito da locação financeira. Em primeiro lugar, porque o preço da coisa locada vai sendo repercutido nas rendas mensais, amortizando-se o mesmo ao longo da vigência do contrato. Por outro lado, o *quantum* da renda incorpora, para além do custo a suportar pelo gozo da coisa locada, o pagamento fraccionado do respectivo preço da coisa locada, os encargos suportados pelo locador e o próprio lucro por si auferido com a operação financeira, subsistindo no final do contrato, o





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamado valor residual, ou seja, o quantitativo que permite a aquisição da coisa locada pelo locatário, sendo este quantitativo, em regra, quase sempre inferior ao valor da última renda vencida, pelo que, terminado o contrato dos autos sem que o locatário opte pela aquisição do bem, o prejuízo patrimonial que a não restituição do equipamento locado ao locador acarreta a este último, em cada mês por que perdura a mora nessa restituição, é seguramente inferior ao montante da última renda vigente. Tanto mais que estamos perante um contrato de locação financeira mobiliária, em que o bem locado é um veículo automóvel, cuja depreciação e desvalorização são inequívocas. Neste caso, é manifesto que, após o decurso do período de vigência do contrato, o bem locado já não poderá ser dado novamente em locação financeira pela mesma renda por que o fora ao abrigo do presente contrato. Pelo contrário, o valor de tal renda será substancialmente inferior. Quando muito, o prejuízo que o R. sofre, com a mora na restituição da coisa locada, corresponderá então à diferença entre o dito valor residual (previsto no contrato) e o valor venal no momento em que se concretize a entrega (o valor pelo qual normalmente se conseguiria vender a coisa, nessa altura), pressupondo que este último é inferior àquele primeiro. Ora, a cláusula sindicada permite ao R. receber, mesmo em cumulação com os direitos decorrentes da resolução do contrato, uma quantia diária cujo montante mensal será inclusivamente superior ao valor mensal da renda acordada, salientando-se que, nos casos de rendas semestrais, o montante poderá quase duplicar o valor da renda acordada.

Na douta sentença recorrida sobre tal cláusula afirmou-se que *"...nos termos do art. 19º, al. c) do mesmo diploma, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir. Na presente cláusula estipula-se a indemnização devida pela mora na entrega do bem locado. Nos termos do disposto no art. 1045º do C. Civil, se a coisa locada não for restituída, por*

*qualquer causa, logo que finde o contrato, o locatário é obrigado a título de indemnização a pagar até ao momento da restituição a renda ou aluguer que as partes tenham estipulado, excepto se houver fundamento para consignar em depósito a coisa devida. Logo, porém, que o locatário se constitua em mora, a indemnização é elevada ao dobro. Conforme decorre da cláusula em análise a indemnização contratualmente fixada para a mora na entrega da coisa locada é inferior à fixada no âmbito do regime supletivo legal referido. Pelo que a mesma cláusula se afigura legal, não se verificando uma desproporção significativa entre a indemnização devida e os danos a ressarcir. Ou seja, porque considerou que a cláusula relativa à indemnização devida pela mora na entrega do bem locado leva à fixação de uma indemnização inferior à fixada no âmbito do regime supletivo referido no art. 1045º do C. Civil, a sentença entendeu não se verificar uma desproporção significativa entre a indemnização devida e os danos a ressarcir, pelo que, nesta parte, indeferiu o pedido apresentado pelo Ministério Público.*

Vejamos:

Não se nos afigura qualquer dúvida que o contrato de locação de financeira que as partes celebraram<sup>1</sup>, é um contrato de adesão e como tal as respectivas cláusulas estão, em princípio, sujeitas ao regime estabelecido pelo Dec-Lei 446/85 de 25/10 (na redacção do Dec-Lei 249/99 de 7/7).

Por contrato de adesão deve entender-se "aquele em que um dos contraentes - o cliente, o consumidor - ... se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado" ( *in* Das Obrigações em Geral, Prof. Antunes Varela, Vol. I, pág. 266, 9ª edição ). Neste tipo de contratos, o cidadão

---

<sup>1</sup> Como se refere no art. 1º do DL 149/95 de 24/6 "locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios fixados".



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum é forçado, pelas circunstâncias a aceitar o contrato no seu todo. É apenas livre de aderir ao modelo, tipo ou padrão do contrato que lhe é oferecido, ou de o rejeitar. A discussão tradicional e livre sobre a formação do contrato e respectivas cláusulas, está aqui ausente. Daí que se possa dizer que, na realidade, o contrato de adesão, constitui uma barreira à liberdade de contratação. O mais fraco (o cidadão comum), muitas vezes movido pela situação precária em que se encontra, é obrigado a aderir ao contrato e a todas as suas cláusulas, que o outro contratante, em bloco, lhe apresenta. Nestes contratos, a desigualdade das partes contratantes é real. O outro contratante fica, na prática, apenas com a liberdade (muitas vezes precária, pela necessidade em contratar) de aceitar ou rejeitar o contrato e já não com a liberdade de discutir a essência das soluções nele plasmadas.

Como contratos de adesão, costumam-se indicar, por serem os mais vulgares, os contratos de seguro, de fornecimento de água, energia ou gás, de transporte, de certas operações bancárias, como sucede com presente contrato de locação financeira. Existe nestes contratos um contratante forte, que prepara e impõe ao cidadão comum o clausulado das vinculações e um contratante fraco que apenas as pode aceitar ou rejeitar, em bloco.

Para garantir um certo equilíbrio entre as partes, desde há muito que, impulsionada pela doutrina portuguesa e estrangeira, se vinha sentindo a necessidade de se exercer um certo controlo sobre os contratos de adesão, quer a nível de verificação da vontade do aceitante, quer ao nível de uma superintendência sobre o conteúdo das condições gerais do contrato.

Tentando cumprir este desiderato, foi publicado o mencionado Dec-Lei 446/85 de 25/10 que, seguindo o modelo da Lei Alemã de 9/12 de 1976 (sobre o regime das condições gerais dos negócios), se destinou a regular as chamadas cláusulas contratuais gerais.

E o que se deve entender por cláusulas contratuais gerais?

Estas serão *"as elaboradas antes do contrato em que são insertas e que os proponentes ou destinatários indeterminados se limitam, respectivamente, a subscrever ou aceitar"* (art. 1º da mencionada Lei Alemão, *in* mesma obra, pág. 271). No entender do Prof. Antunes Varela, *"a definição não podia ser tomada ao pé da letra, porque o espírito do diploma abrangia também, e até de modo especial, as cláusulas que proponentes determinados (o Banco A, a Seguradora B, a Construtora C) elaboraram para serem subscritos por eles próprios, nos múltiplos contratos que celebrem com os clientes"* (ob. citada, pág. 271).

Mas para o que aqui nos interessa, parece-nos ser aceitável aquela visão das coisas.

De resto o art. 1º do Dec-Lei 446/85 ao estabelecer no seu nº 1 que *"as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes e destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma"*, perfilha aquele entendimento.

Portanto a cláusula em causa (18ª) constitui uma cláusula contratual geral (assim como todas as outras em apreciação nos presentes recursos).

Nos termos do art. 5º nº 1 do Dec-Lei 446/85 de 31/8 as cláusulas contratuais geris devem ser comunicadas na integra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, sendo que, nos termos do nº 3 da disposição, o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.

Postas estas noções teóricas vejamos a situação concreta.

A cláusula em questão (18ª) é do seguinte teor: das *"Condições Gerais"* ...*"Mora na devolução do bem": "Caso o LOCATÁRIO opte por não exercer a opção de compra do bem mas não devolva o mesmo no final do período locativo, a*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*LOCADORA terá direito a ser indenizada pelo atraso na entrega, não sendo o valor dessa indenização inferior a 3,5% se a renda for mensal, 2% se a renda for trimestral e 1% caso seja semestral, da renda então vigente, por cada dia de mora na devolução do bem. O mesmo direito assistirá à LOCADORA quando o bem locado deva ser devolvido antes do termo do prazo locativo, nomeadamente em caso de resolução do contrato e haja mora na devolução do bem, sendo este direito cumulável com os conferidos à LOCADORA pelas cláusulas anteriores".*

Como se vê, prevê esta cláusula a situação de demora na devolução do bem por parte do locatário no final do período locativo (quando, evidentemente, não opte por exercer a opção de compra do bem) e também sempre que o bem deva ser devolvido antes do termo do prazo locativo (designadamente no caso de resolução do contrato), estipulando penalidades para essa falta. E estas penalidades consistirão numa indemnização não inferior, por cada dia de mora na devolução do bem, 3,5% se a renda for mensal, 2% se a renda for trimestral e 1% caso seja semestral, da renda então vigente. Trata-se de uma patente cláusula penal, como iremos ver melhor à frente.

O recorrente afirma que esta cláusula é nula por violação do disposto no art. 19º, alínea c), do RCCG, já que se trata de uma cláusula penal desproporcionada aos danos que visa ressarcir.

O art. 19º do já referido Dec-Lei 446/85 (Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais – RJCCG -) estabelece como cláusulas relativamente proibidas, para além de outras, as que "consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir".

Como se sabe, o credor poder exigir do devedor judicialmente o cumprimento da obrigação, pode igualmente reivindicar uma indemnização por danos pelo não cumprimento. É que nos termos do art. 798º do C.Civil "o devedor que falta

*culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor*". Como refere o Prof. Antunes Varela (in Das Obrigações de Geral, Vol. II, 7ª edição, pág. 93) "o não cumprimento (inadimplemento ou inadimplência do devedor) da obrigação tem, assim, como principal consequência, abstraindo da realização coactiva da prestação, nos casos em que ela é viável (art. 817º), o nascimento de um dever secundário de prestar que tem por objecto, já não a prestação debitória inicial, mas a reparação dos danos causados ao credor". Ora, nos termos do art. 810º nº 1 "as partes podem, porém, fixar por acordo o montante de indemnização exigível; é o que se chama cláusula penal".

--- Quer dizer, segundo esta disposição, as partes contratantes podem fixar o conteúdo da indemnização. Existindo cláusula penal não há que averiguar se o credor sofreu ou não prejuízos em razão da inexecução da obrigação e, em caso afirmativo, qual o seu valor. A cláusula visa precisamente evitar indagações deste teor. Será aplicável desde que se dê violação do contrato, por banda do obrigado<sup>4</sup>. Dadas estas características a cláusula penal assume evidente utilidade, já que a sua utilização, como se viu, dispensa indagações sobre a existência de prejuízos e o seu montante e também averiguações sobre a existência denexo causal. Pode arcar também a cláusula penal, um reforço ou agravamento da indemnização devida nos termos da lei pelo obrigado faltoso, estimulando e incentivando o devedor ao cumprimento<sup>5</sup>. Daí se chamar «penal». Etimologicamente o vocábulo traduz, precisamente, o carácter de punição, ou sanção<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Ver a este propósito Prof. Galvão Telles, in Direito das Obrigações, 7ª edição, pág. 440.

<sup>5</sup> Actualmente, o art. 811º nº 3 (redacção do Dec-Lei 262/83 de 16/6), impede, com censura da doutrina (Profs. Antunes Varela e Pinto Monteiro –vide C.Civil Anotado daquela Prof. Vol. II, 3ª edição, pág. 79- e Galvão Telles –vide ob. Citada, pág. 442 e 443) que o credor exija uma indemnização superior ao prejuízo resultante do incumprimento da obrigação principal, retirando-se, assim, à cláusula a característica de pena, traduzida na possibilidade de ela exceder o valor da prestação recebida. Por outras palavras, a actual redacção do nº 3 do art. 811º desvirtuou a índole da cláusula penal.

<sup>6</sup> Ver a este propósito Prof. Antunes Varela in mesma obra, pág. 139.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabelece o art. 811º nº 1 ainda do C.Civil que *"o credor não pode exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento coercivo da obrigação e o pagamento da cláusula penal, salvo se esta tiver sido estabelecida para o atraso da prestação; é nula qualquer estipulação em contrário"*.

Perante esta disposição fica claro que o credor não pode cumular ou agregar, com fundamento no mesmo contrato, o pedido de cumprimento coercivo da obrigação com o pedido de cláusula penal, a não ser que a cláusula tenha sido estabelecida pelo cumprimento não pontual da prestação. Qualquer estipulação em contrário, padece de nulidade.

Uma cláusula penal pode ser estabelecida com vista ao incumprimento definitivo do contrato ou para precaver a simples mora. No primeiro caso, é denominada como cláusula penal compensatória e neste último como cláusula penal moratória<sup>7</sup>.

Nos termos da evidenciada disposição, só a cláusula penal moratória é susceptível de se cumular com o pedido de realização coactiva da obrigação, visto ela se destinar, precisamente, a ressarcir os danos decorrentes do atraso do cumprimento da prestação.

Face as estas considerações teóricas, poderemos afirmar que a item em questão, precavendo e estabelecendo as penalidades ao locatário pela demora na entrega do bem findo o contrato, constitui uma cláusula penal moratória.

Como cláusula penal deverá constituir um estímulo e um incentivo ao cumprimento do dever de entrega do bem pelo locatário, pelo será aceitável um reforço ou agravamento da indemnização devida nos termos da lei geral. A indemnização fixada, que se assume como pena tem, assim, claramente que ser de

<sup>7</sup> Ver a este propósito Prof. Galvão Telles *in* mesma obra, pág. 444.

um montante superior ao dano para funcionar como meio de pressão ou incentivo ao cumprimento pelo devedor. Por isso, afigura-se-nos que se na cláusula penal se estabelecer, para o atraso na devolução do bem, um montante algo superior à renda que vinha a ser paga pelo locatário no âmbito do contrato, essa cláusula será ajustada. Constituirá uma forma de incentivar o locatário ao cumprimento e simultaneamente uma maneira de o desmotivar do incumprimento. Todavia se se entender que essa cláusula penal é desproporcionada (no sentido de exagerada) em relação aos danos a ressarcir, então não deverá ser admissível, como estipula o art. 19º al. c) Dec-Lei 446/85, pelo que será nula de harmonia com o disposto no art. 12º deste diploma.

E uma cláusula penal desproporcionada, a nosso ver, será aquela em que se denota um desequilíbrio sensível ou acentuado entre o seu conteúdo e o prejuízo sofrido ou a sofrer pelo credor. Como referem a este propósito Almeida Costa e Meneses Cordeiro (Cláusulas Contratuais Gerais, pág. 47) *"com vista a facilitar as tarefas concretizadoras, a lei fornece o critério para a determinação da natureza excessiva das cláusulas penais: a desproporção entre a reparação que elas imponham e os danos a ressarcir. Observe-se, porém, que o qualificativo «desproporcionadas» não aponta para uma pura e simples superioridade das penas estabelecidas em relação ao montante dos danos. Pelo contrário, deve entender-se, de harmonia com as exigências do tráfico e segundo um juízo de razoabilidade, que a hipótese em análise só ficará preenchida quando se detectar uma desproporção sensível"*. Este mesmo entendimento foi afirmado no acórdão deste STJ de 3-6-2003 ([www.dgsi.pt/jstj.nsf](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf)).

Pretende-se aqui, tendo em conta o equilíbrio negocial decorrente do contrato, evitar, como afirma Almeno de Sá (in "Cláusulas Contratuais Gerais", 1999, pág. 220) *"uma "desrazoável perturbação" desses equilíbrio, em detrimento da contraparte do utilizador"*.





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



No mesmo sentido o art. 9º nº 2 al. b) da Lei 26/96 de 31/7 (Lei de Defesa do Consumidor), estabelece que *"com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados à não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor"*.

Portanto, tudo se reduz a fazer um juízo sobre se tal estipulação constitui, ou não, uma desproporção sensível entre o estipulado e os danos resultantes para a locadora pela não entrega tempestiva do bem, para o que *"haverá que proceder a uma ponderação de interesses, aparecendo como fim último desse controlo encontrar um adequado equilíbrio contratual de interesses, com respeito por ambas as partes, e assumindo sempre especial relevo a cláusula geral da boa fé"* (in acórdão deste STJ de 3-6-2003, já mencionado).

Fazendo a análise da sentença recorrida será, desde logo, de sublinhar que o regime da locação cível, quanto ao atraso na restituição do bem a que alude o art. 1045º do C.Civil, não deve ser aplicado ao presente contrato de locação porque o art. 17º nº 1 do Dec-Lei 149/95 de 24/6 expressamente exclui essa aplicação ao estabelecer que não são *"aplicáveis as normas especiais, constantes da lei civil, relativas à locação"*.

Portanto, não devendo vigorar o regime (supletivo) estabelecido na lei civil para a locação aí estabelecida, as partes terão que determinar nos termos do contrato, essa penalidade.

Como se viu, a cláusula em questão determina numa indemnização não inferior, por cada dia de mora na devolução do bem, a 3,5% se a renda for mensal, a 2% se a renda for trimestral e a 1% caso seja semestral, da renda então vigente.

Quer dizer se, por exemplo, a renda mensal for de 200 € o devedor pagará, se não entregar o bem atempadamente, diariamente 7 € ( $200 \times 3.5\%$ ) e ao fim de 30 dias o montante de 210 €, se a renda trimestral for de 600 € o devedor pagará, pela não entrega do bem no período convencionado, diariamente 12 € ( $600 \times 2\%$ ) e ao fim do trimestre (90 dias) 1080 €, se a renda semestral for de 1200 € o devedor terá que pagar, nas mesmas circunstâncias de não entrega do bem, diariamente 12 € e ao fim do semestre (180 dias) 2160 €.

Face a estas circunstâncias parece-nos que a penalidade fixada para o caso de a renda ser mensal, ultrapassando escassamente o montante fixado para a renda mensal, não desproporcionada, antes pelo contrário. Já a penalidade fixada para as rendas trimestrais e semestrais, chegando quase a ser o dobro da renda (normal) assentada, é claramente desajustada ao prejuízo causado (que tendencialmente será correspondente ao das rendas fixadas). Ou seja, a cláusula penal fixada quanto às rendas trimestrais e semestrais, atribuindo à locadora uma indemnização em montante muito superior ao prejuízo efectivo sofrido por ela, afigura-se-nos patentemente desproporcionada e excessiva, pelo que viola o citado art. 19º al. c), o que gera a sua nulidade.

Nesta parte o recurso será procedente.

#### B) Recurso do BBVA:

2-4- No presente recurso, muito embora a sentença recorrida tenha considerado diversas cláusulas inseridas no contrato em questão como nulas, o recorrente, na presente revista, apenas impugna a posição assumida em relação às cláusulas contratuais 7ª, 10º nº 2, 11ª e 16ª, o que significa que em relação às outras cláusulas declaradas nulas e às demais determinações, a decisão proferida se manterá.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à cláusula 7ª o recorrente afirma, em síntese, que a sentença recorrida desconsiderou, na sua decisão, os factos dados como provados na sentença recorrida, que descrevem o modelo de negócio usado pela recorrente, do qual resulta de forma evidente que tudo o que diz respeito ao veículo automóvel locado é lidado directamente entre o fornecedor/vendedor e o cliente interessado (e futuro locatário), uma vez que a recorrente nem chega a ver o veículo ou a tê-lo em seu poder, actuando como mera financiadora da aquisição, não sendo certo dizer-se que o vendedor do automóvel actua como auxiliar ou representante do recorrente, dado que este se limita a celebrar o contrato de compra e venda do veículo directamente com concessionário/revendedor em nome próprio mas por conta e risco e em benefício do cliente, na medida em que a recorrente, enquanto entidade financiadora, apenas intervém para depositar o preço devido e assumir a qualidade de proprietária do bem numa perspectiva exclusivamente de garantia do seu investimento e no interesse do locatário. Por outro lado a obrigação da cláusula não viola qualquer normal legal imperativa, decorrendo a mesma do disposto no artigo 12º do Decreto-lei nº 149/95, de 24 de Junho, que regula o regime jurídico dos contratos de locação financeira ("RJCLF"). Tal não significa que os direitos do locatário em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação de entrega estejam de algum modo coarctados, já que o artigo 13º do RJCLF, que admite uma derrogação ao princípio da relatividade das obrigações, visa precisamente atribuir ao locatário o direito de responsabilizar o fornecedor relativamente a "todos os direitos relativos ao bem locado", expressão que abrange, para além da obrigação de disponibilizar um bem em conformidade com a descrição prevista no contrato e sem vícios, também a obrigação da respectiva entrega atempada e disponibilização da documentação exigida por lei para a circulação do veículo, pelo que não existe nem nos termos da lei, nem do contrato, a assunção de qualquer obrigação por parte da recorrente, relativamente à entrega

atempada do veículo em conformidade com as especificações previstas no contrato, ou da documentação indispensável para que o mesmo possa ser usufruído legalmente, e que essa exclusão é perfeitamente válida, não contendo com qualquer disposição do RJCCG. É forçoso, assim, concluir que a entrega do bem locado não se conta entre os elementos essenciais do contrato de locação financeira. Assim, o Tribunal a quo decidiu mal ao declarar a nulidade da cláusula 7ª com fundamento na nulidade da cláusula 18ª, alínea c) do RJCCG, considerando, erradamente, que a obrigação da locadora de conceder o gozo do bem para os fins a que este se destina, engloba forçosamente também a obrigação de entrega do bem, enfermando a decisão recorrida de erro de julgamento de Direito. Decidiu também o Tribunal a quo que a cláusula 7ª violava o artigo 15º do RJCCG, pois do clausulado contratual resultava uma "vantagem injustificável porquanto esvazia as obrigações por esta [Recorrente] assumidas com a celebração do contrato de locação financeira, o que consubstancia uma desrespeito pela boa fé contratual". Esta decisão é uma verdadeira decisão surpresa, pois nunca até à presente alegação foi dada à recorrente a hipótese de se pronunciar quanto à conformidade desta cláusula com o referido preceito do RJCCG, sendo que em parte alguma da petição inicial o recorrido refere que o preceito contratual em causa contende com o princípio da boa fé contratual, surgindo a questão, pela primeira vez, e de forma inesperada, na sentença recorrida, pelo que esta enferma de nulidade na parte em que declarou a cláusula 7ª nula por violação do princípio da boa fé, uma vez que se traduz numa "decisão surpresa". Mas mesmo que assim se não entenda sempre se dirá que a cláusula em apreço não contende com o princípio da boa fé, nos termos em que este deve ser aplicado de acordo com o artigo 16º do RJCCG. É que nos contratos de locação financeira o interessado pretende adquirir um carro com recurso a financiamento, colocando-se a locação financeira como a via que lhe permite atingir semelhante



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desiderato da forma mais vantajosa, i.e., com menos custos associados, pelo que a razão por detrás da opção do interessado pelo figurino da locação financeira prende-se apenas com uma única preocupação, e que é de natureza económica. Tanto assim é que, na prática, o interessado comporta-se como se fosse ele o proprietário do automóvel a adquirir, negociando directamente com o respectivo vendedor as especificações do veículo, tais como a marca, o modelo, o preço e a entrega do bem. Nesta perspectiva, a recorrente age como mera entidade financiadora, que chama para si a propriedade do bem com uma finalidade exclusivamente de garantia; donde, afigura-se razoável e equilibrado, ou seja, conforme à boa fé, que as matérias respeitantes à entrega do bem locado e da respectiva documentação sejam dirimidas entre o locatário e o vendedor. A reforçar este entendimento está o facto de o contrato só entrar em vigor e, conseqüentemente, só haver lugar ao desembolso do financiamento, após o comprador receber o bem e respectiva documentação e declarar que este está de acordo com o pretendido. Do mesmo modo, se o bem locado apresentar defeitos ou se estiver em falta alguma documentação necessária para que o mesmo possa circular, caberá ao interessado, enquanto proprietário económico e de facto do veículo, exigir do vendedor a resolução do problema, cabendo-lhe, inclusiva mente, nos termos do RJCLF, o direito de demandar judicialmente o vendedor por algum desses motivos. Não se compreende, deste modo, qual o caminho trilhado pelo Tribunal *a quo* para chegar à conclusão de que a cláusula em discussão esvazia as obrigações assumidas pela Recorrente com a celebração do contrato de locação financeira. Ao invés, o reconhecimento dessa obrigação a favor da recorrente seria, isso sim, contrária à boa fé, por total falta de coincidência entre, por um lado, a conduta das partes na formação do contrato e, por outro, o teor do clausulado contratual, sendo a cláusula 7ª conforme com o princípio

da boa fé, o Tribunal a quo errou na aplicação do artigo 15º do RJCCG aos factos, enfermado a decisão recorrida de erro de julgamento de Direito.

Sobre a questão na douda sentença recorrida ponderou-se que "nos termos do art. 18º, al. c) do D.L. n.º 446/85, de 25-10, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave... Nos termos do art. 15º do mesmo diploma legal, são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé. Esta consideração do princípio da boa fé tem como pressuposto indelével a responsabilização do predisponente perante aquele a quem dirige a proposta contratual. A ideia força é corrigir eventuais abusos por parte de quem predispõe os termos do contrato, à luz da relação contratual a constituir. Este caminhar para o concreto tem todavia um limite. Na verdade, dado que a boa fé que aqui se quer sindicar é a do predisponente e que o diploma está originariamente vocacionado para regular cláusulas dirigidas a uma generalidade de pessoas, o critério dessa boa fé só poderá abarcar a forma como o autor lida com o destinatário previsível das mesmas. Não sendo de lhe contrapor características ou interesses dos indivíduos que venham a aceitar as cláusulas que não se identifiquem com os interesses típicos do universo de pessoas a quem aquelas foram dirigidas. Daí que a confiança para que se remete, na alínea a) do preceito, seja aferida por padrões normalizantes, como o sentido global das cláusulas ou o teor do contrato. E que o objectivo do contrato, mencionado na al. b) seja delineado à luz do "tipo de contrato utilizado". Portanto não é qualquer confiança depositada pelas partes que merece protecção, mas tão só a reportável ao normal destinatário. E o objectivo a considerar é apenas aquele que se identifica com os interesses que tipicamente se visam realizar através do contrato em que as cláusulas se inserem. A este propósito dir-se-á que entre as obrigações do locador



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*encontra-se a de adquirir ou mandar construir o bem a locar, conceder o gozo do bem para os fins a que se destina e vender o bem ao locatário caso este o queira, no fim do contrato, nos termos do art. 9º D.L. n.º 149/95, de 24-06. Existe assim um dever de entrega da coisa pelo locador, ou de a colocar na disponibilidade do locatário. Este dever não contende com a exclusão da responsabilidade prevista no art. 12º do D.L. n.º 149/95, de 24-06.... Existe assim uma obrigação contratual do locador de colocar o bem locado na disponibilidade do locatário, devendo entregar tal bem ou assegurar-se de que a entrega do mesmo é feita atempadamente. Sendo tal obrigação um elemento do próprio contrato de locação financeira, não se vislumbra a que título seria admissível uma cláusula contratual que exima o locador da responsabilidade pelo cumprimento dessa obrigação. Saliente-se ainda que ao falar-se de "cedência do gozo da coisa" não se circunscreve a obrigação à entrega do objecto em si mesmo mas também à criação de condições que permitam a sua plena utilização, como sejam o registo, matrícula, licenciamento ou documentação necessária, sem o que tal utilização está limitada ou impossibilitada, não podendo o locatário concretizar o seu direito de gozo sobre a coisa. A cláusula em apreço exclui todo o tipo de responsabilidade do locador o que se traduz, no eximir-se o mesmo locador ao cumprimento de um dos elementos integrantes do próprio contrato de locação financeira. Conclui, dizendo que a cláusula "contende com o disposto no art. 18º, al. c) do D.L. n.º 446/85, de 25-10, porquanto exclui a responsabilidade da predisponente/ré pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave, sendo a mesma proibida e como tal nula. ... Sendo de salientar que o modelo de negócio adoptado pela ré e descrito sob os arts. 2º a 16º da contestação não tem a virtualidade de eximir a ré das suas responsabilidades legais e contratuais. Por último, refira-se que "o controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais é por natureza um controlo de conformação, não um controlo de exercício, pelo*

*que não relevam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objectivo da cláusula".*

Vejamos:

O recorrente invoca a nulidade da sentença na parte em que declarou a cláusula 7ª nula por violação do princípio da boa fé, uma vez que se traduz numa "decisão surpresa".

Por que se trata de uma questão adjectiva iniciaremos o conhecimento na presente revista pela sua apreciação.

Segundo o recorrente, BBVA, a nulidade decorre do facto de que em parte alguma da petição inicial o recorrido, MP, refere que o preceito contratual em causa contende com o princípio da boa fé contratual, surgindo a questão, pela primeira vez e de forma inesperada, na sentença recorrida.

Nos termos do art. 3º nº 1 do Novo C.P.Civil "o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada a deduzir oposição", sendo que "só em casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja ouvida" (nº 2 da disposição). Acrescenta o nº 3 da disposição que "o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem".

Deste princípio do contraditório decorre que cada parte é chamada a apresentar as respectivas razões de facto e de direito, de forma a que se logre uma decisão mais justa e imparcial. Assegura também o tratamento paritário das partes ao





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

✓

longo do processo. Como afirma Abrantes Geraldês<sup>2</sup> *“como corolário daquela regra geral, cada uma das partes é regularmente chamada a deduzir as suas razões, não podendo ser decidida qualquer questão sem que tal princípio seja respeitado”*. Como também refere Manuel da Andrade<sup>3</sup> segundo este princípio *“cada uma das partes é chamada a deduzir as suas razões (de facto e de direito), a oferecer as suas provas, a controlar as provas do adversário e a discreter sobre o valor e resultados de uma e outras”*.

Como se viu, o recorrente defende que deveria ter-se-lhe dado conhecimento, previamente, de que se iria decidir que a cláusula contratual em causa colidia com o princípio da boa fé contratual, o que não foi feito, só surgindo a questão, pela primeira vez, na sentença recorrida.

A nosso ver, não se cometeu a irregularidade em causa porque a questão debatida era da legalidade, ou não, da cláusula em questão, sendo que ao R., ora recorrente, foi dada a possibilidade de se pronunciar sobre o tema, defendendo de modo persistente a sua legalidade em termos da sua contestação. O apelo à boa fé, matéria, aliás, de conhecimento oficioso, constitui mais um argumento para a decisão tomada no tribunal *a quo*, segundo a qual a cláusula deveria ser declarada nula. Não se verifica, assim, a irregularidade adjectiva invocada.

Posto isto, entremos na apreciação do mérito do recurso, ou seja, no conhecimento da legalidade/ilegalidade da cláusula em causa.

Desde logo diremos que será o regime jurídico do contrato de locação financeira que consta do Dec-Lei 149/95 de 24/6 que, primordialmente<sup>4</sup>, haverá que aplicar à situação vertente.

<sup>2</sup> In Temas da Reforma de Processo Civil, I Vol. 2ª edição, pág. 76

<sup>3</sup> In Noções Elementares de Direito Civil, 1976, pág. 377.

<sup>4</sup> Como lei especial que é.

A cláusula (7ª) é do seguinte teor:

*"Isenção de responsabilidade da LOCADORA"*

1. A LOCADORA fica pelo presente contrato exonerada de qualquer responsabilidade inerente à entrega atempada do bem, no local convencionado, à sua correspondência com as especificações indicadas pelo LOCATÁRIO, a quaisquer vícios que apresente, bem como pela falta de registo, matrícula ou licenciamento no caso de o Fornecedor não ter habilitado o LOCATÁRIO com a documentação necessária. 2. Face ao disposto no número anterior, competirá ao LOCATÁRIO usar dos meios judiciais e/ou extrajudiciais para reagir a qualquer incumprimento do Fornecedor. 3. A não entrega do bem locado pelo Fornecedor, bem como da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando tal seja necessário, ou mesmo a falta de conformidade do bem com as especificações convencionadas nas Condições Particulares, não exoneram o LOCATÁRIO das suas obrigações face à LOCADORA nem lhe conferem qualquer direito face a este".

Em relação ao contrato de locação financeira em causa, com interesse para apreciação do tema, ficou assente que quando um interessado, que pode ou não ser um consumidor, manifesta, junto de um vendedor com protocolo comercial com a R., a intenção de adquirir um automóvel com recurso a capital alheio, deverão ser-lhe solicitados, pelo vendedor, um conjunto de dados para avaliação do seu risco de crédito. De seguida, essa informação deverá ser enviada pelo vendedor para a R., para análise. A R. deverá avaliar a informação recebida e comunicar ao vendedor a decisão de concessão ou recusa de financiamento. Caso o financiamento seja aprovado, o vendedor deverá entregar ao interessado uma minuta do contrato de locação financeira e demais documentação pré-contratual legalmente exigida para análise e deverá prestar desde logo os esclarecimentos por este colocados. A escolha do tipo, marca e modelo de veículo automóvel a locar, bem como de todos os extras, é



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita pelo cliente sem qualquer intervenção da R. E qualquer negociação a respeito do veículo automóvel, designadamente as suas configurações, o preço, data e modo de entrega, tem lugar apenas entre o interessado e o vendedor. Depois de o interessado ter acordado com os termos do contrato de locação financeira, o vendedor deverá promover a recolha da assinatura daquele na documentação contratual e comunicar essa aceitação à R. De seguida, o interessado receberá o automóvel do vendedor e deverá assinar um auto de recepção, em nome da R., no qual deverá declarar que recebeu o bem ali descrito, que o mesmo se encontra de acordo com a respectiva encomenda e integralmente conforme às condições e especificações acordadas com o vendedor, que aceita sem restrições nem reservas. Só após o recebimento do auto de recepção pela R. é que o contrato de locação financeira entra em vigor. O auto de recepção constitui igualmente uma autorização concedida à R. para pagar o montante do financiamento ao vendedor (factos acima referidos de 10 a 19).

Quer dizer e para o que aqui importa, que após o comprador ter escolhido o seu automóvel e de ter acordado os termos do contrato de locação financeira, receberá o automóvel do vendedor e assinará o auto de recepção onde deverá fazer a declaração e especificações supra-indicadas, sendo que só após o recebimento do auto de recepção pela R. é que o contrato de locação financeira entra em vigor e esse auto de recepção constitui a autorização concedida à R. para pagar o montante do financiamento ao vendedor.

A cláusula em questão ao desonerar a locadora da responsabilidade inerente à entrega atempada do bem, no local convencionado, parece-nos destituída de sentido porque, como se viu, o contrato de locação só entrará em vigor após o recebimento do automóvel pelo locatário e após este ter assinado o auto de recepção. E como resulta do art. 8º nº 2 do Dec-Lei 149/95 de 24/6 as partes podem condicionar o início do contrato, entre outros casos, aquando da sua tradição a favor do locatário.

Afigura-se-nos, assim, escusada (se bem que possa criar dúvidas e extrapolações nos contratantes). Porém, como iremos ver melhor à frente, não se poderá retirar das obrigações da locadora, a obrigação de entrega do bem. Por isso afigura-se-nos ilegítimo, em termos contratuais, desonerá-la da responsabilidade da entrega do bem que, pelo que tal estipulação deve ser reputada como nula e como tal deve ser subtraída dos contratos em causa.

Já no que diz respeito à exoneração da locadora em relação à não correspondência do bem com as especificações indicadas pelo locatário, parece-nos a estipulação absolutamente válida e razoável, dado que a locadora não poderá ser responsabilizada por um eventual acto desacertado do locatário. Este é que terá que se elucidar de todas as especificações do veículo e promover para que, aquando da sua entrega, os respectivos itens estejam incorporados na viatura.

Parece-nos igualmente adequada a desoneração da locadora em relação a quaisquer vícios do bem, já que estes serão da responsabilidade do fornecedor, sendo certo que no âmbito de um contrato de locação financeira a própria lei desonera o locador dos vícios pelo bem locado, como indica o art. 12º do dito Dec-Lei 149/95. Acresce que o art. 14º deste mesmo diploma legal estabelece como responsável pelas despesas de reparação do bem locado, o locatário (salvo convenção em contrário).

Não nos parece, todavia, ajustada a desoneração da locadora pela falta de registo, matrícula ou licenciamento do veículo. É que constitui obrigação do locador *"conceder o gozo do bem para os fins a que se destina"*, como decorre do art. 9º nº 1 al. b) do dito Dec-Lei 149/95. A concessão do gozo/utilização de um veículo ao locatário passa, segundo cremos, pelo fornecimento de uma viatura legalizada com vista a poder circular legalmente na via pública. Como se refere adequadamente na douta sentença recorrida *"ao falar-se de "cedência do gozo da coisa" não se*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*circunscreve a obrigação à entrega do objecto em si mesmo mas também à criação de condições que permitam a sua plena utilização, como sejam o registo, matrícula, licenciamento ou documentação necessária, sem o que tal utilização está limitada ou impossibilitada, não podendo o locatário concretizar o seu direito de gozo sobre a coisa". Assim, a locadora não poderá desonerar-se de promover, designadamente junto do fornecedor do bem, a legalização do veículo. Se esse fornecedor não facultar ao locatário a documentação necessária, compete-lhe insistir junto dele pela correspondente remessa. Fazer incidir esta obrigação sobre o locatário parece-nos patentemente desajustado e desnivelado, tanto mais que a locadora é (e continua a ser até ao fim do contrato) proprietária do bem, devendo velar e cuidar pelo cumprimento profícuo do contrato o que passa, evidentemente, por facultar ao locatário a possibilidade de fruir do bem plena e legalmente.*

Contra o que sustenta o recorrente não se nos afigura que a entrega do bem não constitua um elemento essencial do contrato de locação financeira. É que nos termos do art. 1º do Dec-Lei 149/95 "*locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta*". Constitui, assim, obrigação do locador colocar o bem locado na disponibilidade do locatário, devendo entregar tal bem ou, caso não seja ele a efectuar a entrega, assegurar-se de que esta é feita, atempadamente, por quem o detém. Ou seja, a essencialidade deste tipo de contrato reside, segundo cremos, na obrigação de cedência/entrega do bem do locador ao locatário (para este exercer sobre ele o gozo temporário) mediante retribuição, pelo que não se vê como a locadora se poderá eximir da obrigação da entrega do bem. Sem esta entrega não se concretiza, não existe, o contrato de locação financeira. Sem o fornecimento do bem, falta o objecto do contrato, pois é sobre a coisa que a locação incide e se exerce.

Considerar ser obrigação do locatário usar dos meios judiciais e/ou extrajudiciais para reagir a qualquer incumprimento do fornecedor é colocar nos ombros do locatário uma obrigação que compete, em primeira linha, ao locador, como proprietário do bem. Não se desconhece que o art. 13º do Dec-Lei 149/95 concede ao locatário a possibilidade de exercer contra o vendedor do bem "*quando disso seja caso, todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda*". Mas como nos parece bom de ver, deste dispositivo não se poderá retirar que só o locatário deverá (e poderá) usar dos ditos meios contra o fornecedor ou vendedor do bem. Impor uma estipulação onerando o locatário com a obrigatoriedade de ser ele próprio (e apenas ele) a exercer os ditos direitos é colocar nele um ónus não compatível com a posição que tem no contrato de locação financeira, que é o de ser o destinatário da cedência, pela locadora, do gozo temporário do bem. Tal não significa que, nos termos da disposição evidenciada, não possa também ele usar dos meios judiciais e/ou extrajudiciais para reagir a qualquer incumprimento do fornecedor. O que se entende é que, como impõe a cláusula em questão<sup>5</sup>, não deve ser ele, única e exclusivamente, a usar desses meios. Neste sentido a estipulação é ilegal.

O mesmo se diga face à exclusão de responsabilidade da locadora pela a não entrega do bem locado pelo fornecedor, bem como da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando tal seja necessário. Repete-se é obrigação da locadora a entrega do bem ao locatário, para que este possa "*gozar temporariamente da coisa*". Durante a vida do contrato a locadora continua a ser proprietária do bem. É em razão desta circunstância que a locadora tem direito à retribuição ou renda a pagar pelo locatário. Daí, para além do que já se disse, poder a locadora defender a integridade do bem e examiná-lo como resulta do disposto no art. 9º nº 2 als. a) e b) do referido Dec-Lei 149/95.

<sup>5</sup> Ao afirmar que "*competirá ao LOCATÁRIO usar dos meios judiciais e/ou extrajudiciais para reagir a*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parece-nos absolutamente desproporcionada, desajustada e injusta a última parte de cláusula ao estabelecer que, pese embora o bem não lhe seja entregue pela fornecedora, o locatário não fica desonerado das suas obrigações face à locadora, ou seja, apesar de o bem não lhe ser entregue para o usufruir, o locatário não poderá deixar de cumprir as suas obrigações em relação à locadora, designadamente pagar a renda respectiva.

Aqui deve valer o disposto no art. 18º al. c) do Dec-Lei 446/85, já que tal estipulação perverte claramente as regras de responsabilidade cível atinente ao não cumprimento definitivo, mora ou incumprimento defeituoso, com dolo ou culpa grave por parte da locadora. Sublinha-se e repete-se que é obrigação da locadora a entrega do bem.

Mas mesmo que assim se não entenda, dado o evidente desequilíbrio das prestações (no fundo, só existe prestação para o locatário), poderá dizer-se que se trata de uma vantagem injustificável para a locadora, porquanto esvazia as obrigações por esta assumidas com a celebração do contrato de locação financeira, pelo que a estipulação viola o princípio da boa fé que deve presidir à celebração dos contratos e, neste contexto, a sua nulidade resulta do disposto nos arts. 15º e 12º do Dec-Lei 446/85.

A propósito de boa fé, afirmam Almeida Costa e Meneses Cordeiro (obra citada, pág. 39) que *"o preceito reporta-se à boa fé objectiva, ou seja, uma cláusula geral que exprime um princípio normativo. Portanto, não se fornece ao julgador uma regra apta a aplicação imediata, mas apenas uma proposta ou plano de disciplina, exigindo a sua mediação concretizadora. Deixa-se aberta, deste modo, a possibilidade de atingir todas as situações carecidas de uma intervenção postulada por exigências fundamentais de justiça"*.

---

*qualquer incumprimento do Fornecedor*

Agir com boa fé é actuar com lisura, proceder, sempre que possível, no caso de contratos, a um equilíbrio entre as prestações. Como referem Pires de Lima e Antunes Varela (Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª edição, pág. 216) *“mandando nortear a conduta das partes pelos princípios de boa fé, a lei dá neste caso e expressão boa fé um sentido vincadamente ético ...”*

A cláusula em causa, com a desproporção de prestações já evidenciada, constitui até um evidente abuso de direito, de harmonia com o disposto no art. 334º do C.Civil. Estabelece esta disposição que *“é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”*. Para que ocorra o abuso de direito, é necessário, pois, que o titular do direito o exerça de forma clamorosamente ofensiva da justiça e dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito. Como esclarecem Pires de Lima e Antunes Varela (*in* C.Civil Anotado, Vol. I, 4ª edição, pág. 298), a concepção adoptada pela lei é objectiva. Não é necessária a consciência de que se excederam os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. É suficiente que esses limites sejam ultrapassados. O excesso deve ser manifesto. Nesta conformidade *“os tribunais só podem, pois, fiscalizar a moralidade dos actos praticados no exercício de direitos ou a sua conformidade com as razões sociais ou económicas que as legitimam, se houver manifesto abuso”* (Pires de Lima e Antunes Varela mesma obra, pág. 299). Isto é, exige-se um abuso manifesto, que sucederá quando o sujeito ultrapasse de forma evidente e inequívoca os referidos limites (Direito das Obrigações, Galvão Telles, 7ª edição, pág. 15). O juízo sobre o abuso de direito está dependente das concepções ético-jurídicas dominantes na sociedade. *“A consideração do fim económico ou social do direito apela de preferência*





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os julzos de valor positivamente consagrados na própria lei (Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 9ª edição pág. 565).

Poder-se-á assim dizer que o abuso de direito abrange o exercício de qualquer direito de forma anormal, quanto à sua intensidade ou execução de modo a comprometer o gozo de direitos de terceiros, criando uma desproporção entre os respectivos exercícios, de forma ofensiva e clamorosa dos valores sociais que se têm como adquiridos.

É precisamente isto que sucede no caso dos autos pois, como já se evidenciou, na cláusula estabelece-se que o locatário não fica desonerado das suas obrigações face à locadora, pese embora o bem não lhe seja entregue (o que constitui obrigação desta). Isto é, o locatário continua adstrito ao pagamento da renda, apesar de não lhe ter sido cedido pela locadora o bem para exercer sobre ele "o gozo temporário". Exige-se a prestação do locatário (pagamento da renda) mas a locadora fica desonerada da sua contra-prestação (entrega do bem para a correspondente fruição): A estipulação a ser aplicada feriria o sentido ético do comum do cidadão.

Deve pois tal item ser considerado nulo.

Em síntese:

Em relação à cláusula 7ª "Isenção de responsabilidade da LOCADORA", não é considerada ilegal a exoneração da locadora quanto à correspondência da coisa com as especificações indicadas pelo locatário e quanto aos vícios que a coisa apresente.

Na parte restante as estipulações serão nulas.

O recorrente sustenta também cláusulas 10º nº 2 ("Procedimento em caso de sinistro do bem") e 11ª ("Responsabilidade do locatário pelo risco da perda ou deterioração do bem locado"), foram declaradas nulas pelo tribunal a quo com

fundamento na violação do disposto no artigo 21º, alínea f) do RJCCG que prevê a proibição das cláusulas contratuais gerais que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco. Pese embora se tivesse considerado (bem) na sentença recorrida que, nos termos do artigo 15º do RJCLF, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário, entendeu-se (mal) que este preceito legal não abrangia as situações de caso fortuito ou força maior. A decisão recorrida desconsiderou também, neste ponto, as especificidades do contrato de locação financeira. Desde logo, o artigo 15.º do RJCLF não distingue os casos de perda ou deterioração por facto fortuito e de força maior dos demais, sendo certo que *ubi lex non distinguit, nec interpretes distinguere debet*. A inexistência de qualquer diferenciação não configura uma lacuna, mas antes uma opção consciente do legislador, na medida em que nos contratos de locação financeira ocorre uma transferência da propriedade económica e do controlo do veículo para o locatário. Assim, a cláusula 10ª n.º 2 foi incluída no contrato de locação financeira com uma finalidade meramente informativa, já que idêntico regime resultaria do artigo 15º do RJCLF. A circunstância de o acto ser imputável, ou não, ao locatário, é irrelevante para aferir sobre a distribuição do risco nos contratos de locação financeira. Tampouco carece de fundamento a aplicação, ao regime da locação financeira, do regime da distribuição do risco previsto para a locação civil. Na locação civil, o locador continua o proprietário do bem, ficando responsável pelos vícios da coisa (cfr. artigo 1032º do Código Civil) e pela respectiva reparação ou manutenção (cfr. artigos 1031.º e 1036º do mesmo diploma), razão pela qual assume o risco do perecimento da coisa por caso fortuito ou de força maior. Já no âmbito da locação financeira o locatário financeiro não pretende obter o simples uso do bem, tendo-se comportando como um verdadeiro proprietário económico do bem locado, suportando os respectivos encargos de conservação e reparação e realizando um investimento, financiado é



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo, com uma eventual perspectiva aquisitiva. Em face do exposto, as cláusulas 10ª e 11ª das condições gerais do contrato de locação financeira junto como Doc. 3 à petição inicial não violam o disposto no artigo 21º alínea f) do RJCCG, afigurando-se compatíveis com o regime da distribuição do risco previsto no artigo 15º do RJCLF, pelo que a decisão recorrida errou na interpretação e aplicação dos referidos preceitos e ainda do artigo 1044.º do Código Civil à factualidade dada como provada, enfermando de erro de julgamento de Direito.

Sobre as cláusulas em questão a sentença recorrida afirmou que *“nos termos do art. 21º al. f) do D. L. nº 446/85, de 25-10, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco. As cláusulas contratuais em apreciação têm como objectivo, essencial, transferir o risco da perda do bem, para o locatário mesmo nos casos fortuitos ou de força maior. Nos termos do art. 15º do D. L. nº 149/95, de 24-06, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário. Contudo, a responsabilidade pelo risco não abrange as situações de caso fortuito ou de força maior, relativamente às quais não existe qualquer nexo de causalidade entre a conduta do locatário e o dano. Em tais situações, de caso fortuito ou de força maior, a regra é que o risco correrá por conta do locador, tal como aliás sustentam Pires de Lima e Antunes Varela ...”*. Por isso, considerou as cláusulas em apreço absolutamente proibidas o que declarou.

São do seguinte teor tais cláusulas:

Cláusula 10º nº 2

*“Procedimento em caso de sinistro do bem*

*“2. Se, por facto fortuito ou de força maior, o bem locado se perder ou deteriorar, observar-se-á o seguinte:*

a) Se se verificar uma perda total do bem, o contrato de locação financeira considerar-se-á resolvido, ficando o LOCATÁRIO obrigado a pagar à LOCADORA o valor do capital ainda não recuperado, acrescido de todos os débitos vencidos e não pagos, bem como dos juros correspondentes ao período compreendido entre o momento em que o contrato caduca até ao integral e efectivo pagamento, calculado de acordo com a taxa do contrato e eventuais prejuízos resultantes da legislação fiscal e de despesas administrativas. Contudo, a esse valor será deduzido o montante recebido pela LOCADORA por força do contrato de seguro existente sobre o bem.

b) Se se verificar uma perda parcial, sendo o bem reparável e desejando o LOCATÁRIO tal reparação, deverá fazê-lo por sua conta e risco, tendo direito a receber da LOCADORA a indemnização que a Seguradora lhe venha a pagar a este título;

c) Se se verificar uma perda parcial em que, inexistindo a possibilidade de reparação do bem, o presente contrato possa subsistir quanto ao bem não danificado e nisso estejam de acordo LOCADOR e LOCATÁRIO, as rendas vincendas e o valor residual serão recalculadas em função do valor da parte não sinistrada do bem e após o recebimento pela LOCADORA do montante resultante da aplicação do disposto na alínea b)”.  
Cláusula 11ª:

“Responsabilidade do LOCATÁRIO pelo risco da perda ou deterioração do bem locado”:

“Se, apesar do disposto na lei e no presente contrato, o bem se perder ou deteriorar anormalmente (fortuitamente ou não) sem que a LOCADORA possa obter de outrem o reembolso do valor perdido, o LOCATÁRIO responderá perante a LOCADORA por esse valor.”



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, somente estão aqui em causa, aquando do sinistro do bem locado, as situações de caso fortuito ou de força maior, pois relativamente às outras situações de risco a douda sentença recorrida considerou, nos termos do art. 15º do Dec-Lei 149/95, que ele devia correr por conta do locatário.

Estabelece este art. 15º que "*salvo estipulação em contrário, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário*". E percebe-se que assim seja. Tendo o locatário a detenção e o gozo temporário da coisa, deverá ser em relação a ele que corre o risco de perda ou deterioração do bem. A questão coloca-se nos casos de perda ou danificação do bem por caso fortuito ou de força maior, em que, como se refere correctamente na sentença recorrida, "*não existe qualquer nexo de causalidade entre a conduta do locatário e o dano*".

Não existindo qualquer nexo de causalidade entre o locatário e o dano, não nos parece ajustado e adequado que o risco corra por conta do locatário. É que sendo o bem da propriedade da locadora até ao fim do contrato e competindo a esta, como já viu, a obrigação de assegurar ao locatário o gozo temporário da coisa, parece-nos adequado que o risco nos ditos casos corra por parte do proprietário. A não se entender assim, ir-se-ia onerar de forma inadmissível a posição do locatário, imputando-lhe a perda do bem por evento, em relação ao qual, é absolutamente alheio.

Por isso, nos parece que deverá valer para aqui, dada a similitude, o regime da locação civil, ou seja, o disposto no art. 1044º do C.Civil que acabará por ser aplicado porque a inclusão de tal disposição no contrato, viola claramente a boa fé contratual que deverá presidir à elaboração de todas as cláusulas contratuais.

Estabelece aquele art. 1044º que "*o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa ... salvo as resultantes de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela*", donde flui que este

dispositivo exclui a responsabilidade do locatário pela perda e deteriorações da coisa, derivadas de caso fortuito e de força maior, atribuindo somente ao mesmo a responsabilidade por essas perdas, por causa que lhe seja imputável ou a terceiro a quem tenha permitido a utilização do bem. A norma atribui ao locatário uma espécie de responsabilidade objectiva "*que tem alguma justificação, quer por ser o locatário quem utiliza a coisa no seu próprio interesse, quer com estímulo legal a uma utilização prudente da coisa que lhe não pertence*" (Pires de Lima e Antunes Varela, C.Civil Anotado, Vol II, 3ª edição, pág. 405), mas já não vai tão longe no caso de perdas derivadas por evento que não seja lhe imputável (nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização da coisa), isto é, em caso fortuito ou de força maior.

A inclusão de tal disposição no contrato, como já se disse, viola a boa fé contratual (remetendo-se para o que acima se referiu sobre o assunto), pelo que se deve interpretar o dito art. 15º do Dec-Lei 149/95, restritivamente, deixando-se de fora todas as situações de perda e deteriorações do bem devidas a caso fortuito ou de força maior.

Também aqui a posição do recorrente é insubsistente.

Defende, por fim, o recorrente que o Tribunal *a quo* declarou também a nulidade da cláusula 16ª ("Vencimento antecipado de créditos como direito alternativo à resolução do contrato"), considerando que se estava perante uma cláusula penal desproporcionada face aos danos a ressarcir e, nessa medida, contrária ao artigo 19º, alínea c) do RJCC. Na acepção vertida na sentença em crise, o contrato de locação financeira articula-se em duas vertentes, ambas com o pressuposto da execução continuada: por um lado, a degradação e desvalorização progressivas do veículo e, por outro, as rendas, cujo valor incorpora em princípio a previsão de tal desgaste. Como tal, o facto de a recorrente poder, em caso de incumprimento do locatário, optar



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo vencimento imediato das prestações vincendas em alternativa à resolução do contrato, implica, segundo o tribunal *a quo*, um desequilíbrio na conjugação das duas referidas vertentes. O equívoco da sentença recorrida neste ponto começa desde logo pelo "desdobramento" que faz do contrato de locação financeira. Na verdade, ao reconduzir as rendas do contrato de locação financeira a uma mera compensação pelo desgaste progressivo do veículo decorrente do respectivo uso pelo cliente, a sentença recorrida parte de uma premissa errada, na medida em que volta a equiparar, sem fundamento, um contrato de locação financeira a um contrato de locação civil ou, se se preferir, a uma locação operacional de veículos. A recorrente - que é uma instituição financeira - não estrutura a sua actividade de locação financeira com o intuito de se tornar proprietária de uma frota automóvel. Ao invés, a recorrente limita-se a financiar a aquisição de veículos por terceiro, utilizando o bem locado como forma de garantia, o qual, de resto, pode ser adquirido pelo locatário no final do contrato mediante o pagamento de um valor residual. Por este motivo, as rendas incorporam, em especial, o reembolso do capital mutuado e uma remuneração pelo facto de a recorrente se encontrar privada do referido capital, que é definida atendendo, entre outros, ao risco de crédito do mutuário, às condições de financiamento interbancário, às garantias prestadas pelo locatário, ao lucro visado pela recorrente com a transacção. Acresce que a cláusula em questão reflecte apenas o normal funcionamento das regras legais aplicáveis em dívidas liquidáveis em prestações, que passam pela possibilidade de a recorrente exigir a antecipação do cumprimento do contrato em caso de incumprimento do locatário, perdendo este o benefício do prazo, mediante pagamento de todos os créditos que existam à data, acrescidos dos juros que se venham a vencer a partir daí (arts. 798.º, 801.º e 817.º do Código Civil). O incumprimento do devedor locatário financeiro, ao quebrar a relação de confiança em que assenta o plano de pagamentos acordado entre as partes,

justifica a perda do benefício do prazo que lhe fora concedido pelo credor locador financeiro quanto às rendas futuras. Deste modo, em caso de incumprimento do contrato pelo cliente, a recorrente poderá exigir a antecipação das rendas vincendas. No entanto, precisamente porque, em alternativa à resolução do negócio, a recorrente apenas exigiu o vencimento antecipado dos créditos, o contrato de locação financeira não se extingue, continuando a locatária com a disponibilidade dos bens locados e podendo, no termo daquele, adquiri-los pelo valor residual, se assim o desejar. No que especialmente se refere ao valor residual, a recorrente encontra-se, relativamente ao direito do locatário à aquisição do veículo no final do contrato, numa situação jurídica passiva ou de sujeição, razão pela qual não faz sentido falar de direitos de crédito sobre o locatário até que este manifeste a sua vontade de adquirir o veículo. Deste modo, a expressão "*todos os créditos que detenha sobre o LOCATÁRIO*", como é claro, não engloba o crédito pelo montante correspondente ao valor residual. Compreende-se, assim, que no caso de incumprimento do contrato de locação financeira, optando a Recorrente pelo vencimento antecipado, esta só poderá exigir ao locatário as rendas e juros vencidos e não pagos, bem como as rendas vincendas, com excepção do valor residual, precisamente pelo facto de não deter um crédito por este montante sobre o locatário. Trata-se, deste modo, de exigir o vencimento antecipado das prestações futuras acordadas entre as partes em virtude da perda do benefício do prazo por motivo imputável ao devedor, que não destrói a relação contratual e em nada se confunde com uma cláusula penal, que lida com a indemnização causada pela mora. Mesmo que a referida cláusula fosse considerada como sendo uma cláusula penal (que não o é), a mesma não pode ser tida como desproporcionada, uma vez que corresponde ao prejuízo a ressarcir, ie., à remuneração que a recorrente auferiria em caso de cumprimento do contrato, ou seja, ao interesse contratual positivo. Assim, o Tribunal *a quo* errou ao declarar a nulidade





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da cláusula 16.<sup>a</sup> das condições gerais do contrato de locação financeira junto como Doc. 3 à petição inicial, na medida em que esta disposição não contende com o artigo 19.<sup>o</sup>, alínea c) do RJCCG, antes reflectindo o normal funcionamento do disposto no artigo 781<sup>o</sup> do Código Civil.

Sobre o tema a douta sentença recorrida afirmou que "... nos termos do art. 19<sup>o</sup>, al. c) do mesmo diploma, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir. A cláusula prevista no art. 19<sup>o</sup>, al. c) do citado diploma legal, visa impedir cláusulas que prevejam uma desproporcionadamente elevada responsabilidade do aderente, caindo na sua alçada quer as que fixam antecipadamente o montante da indemnização não absolutamente proibidas pela previsão da al. d) do art. 21<sup>o</sup>, quer as cláusulas penais em sentido estrito. As cláusulas penais em sentido estrito, não se quedando por uma função meramente indemnizatória, perfilam-se como uma alternativa à indemnização. O credor-poderá optar pela pena, que não acresce à indemnização, antes a substituindo. Há que ponderar que a censura que subjaz à proibição de cláusulas desproporcionadas aos danos a ressarcir, pela própria natureza do que se deseja combater (o abuso por parte do predisponente) tem de ter por base uma previsão (a que se faz aquando da formulação da cláusula) e não eventuais danos que se venham a concretizar. A este respeito importa sopesar que o contrato de locação financeira articula-se entre duas vertentes, ambas com o mesmo pressuposto, ou seja, a sua execução continuada. Por um lado existe naturalmente a degradação e desvalorização progressivas do veículo, tanto maiores quanto maior for a duração da utilização. Por outro lado, sucedem-se as rendas, cujo valor incorpora em princípio a previsão de tal desgaste. Ora, face ao incumprimento do locatário, e não pretendendo a locadora resolver o contrato, o disposto na presente cláusula determina o

*vencimento imediato de todas as prestações, o que, de certo modo, implica algum desequilíbrio na conjugação das duas referidas vertentes; desgaste pelo uso e rendas. O desequilíbrio consiste em que o vencimento imediato de todas as rendas – as quais, como dissemos, de algum modo incluem no seu montante a previsão de tal desgaste – deixa de corresponder a ulterior desgaste ou depreciação do veículo. Tal desequilíbrio será mais gritante se o incumprimento ocorrer logo no início do contrato, num momento em que a depreciação do veículo ainda não é considerável. Neste caso, o valor total das rendas pode representar um benefício excessivo para a locadora que virá reclamar um montante que integra a previsão de um continuado desgaste do veículo durante um dado período temporal que não chega a ocorrer...".*

Em razão do exposto, considerou tal cláusula como uma cláusula penal, desproporcionada aos danos a ressarcir pelo que a reputou de proibida, nos termos do art. 19º, al. c) do D. L. n.º 446/85, de 25/10.

É do seguinte teor tal cláusula (16ª):

*"Vencimento antecipado de créditos como direito alternativo à resolução do contrato":*

*"Caso não opte pela resolução do contrato perante o incumprimento definitivo do LOCATÁRIO, pode a LOCADORA, em alternativa, exigir o pagamento de todos os créditos que detenha sobre o LOCATÁRIO, que se considerarão todos vencidos no momento da verificação da situação de incumprimento definitivo, pelo que serão igualmente devidos os juros que se vençam a partir dessa data".*

Quer dizer, a locadora, em caso de não decidir a resolução do contrato por incumprimento definitivo do locatário, pode exigir o pagamento de todos os créditos que (ainda) detenha sobre o locatário, créditos que se reputarão como vencidos, a que acrescerão os juros devidos que se vençam a partir da data desse incumprimento definitivo. Ou seja, a cláusula em questão, em caso de incumprimento



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo do locatário, permite à locadora receber do locatário todas rendas, vencidas não pagas, e as vincendas (e correspondentes juros)

Na douda sentença recorrida, como se viu, considerou-se a cláusula em questão como desproporcionada em relação aos danos a ressarcir, o que viola o disposto no art. 19º al. c) do Dec-Lei 446/85, disposição que visa impedir cláusulas que prevejam uma desproporcionadamente elevada responsabilidade do aderente. Isto porque ocorre um desequilíbrio de prestações que consiste em que o vencimento imediato de todas as rendas, as quais incluem no seu montante a previsão do desgaste da viatura, deixa de corresponder a ulterior desgaste ou depreciação do veículo. Tal desequilíbrio será mais gritante se o incumprimento ocorrer logo no início do contrato, num momento em que a depreciação do veículo ainda não é considerável. Neste caso, o valor total das rendas pode representar um benefício excessivo para a locadora que virá reclamar um montante que integra a previsão de um continuado desgaste do veículo durante um dado período temporal que não chega a ocorrer.

Note-se, desde logo, que não decidindo a locadora a resolução do contrato, este manter-se-á em vigor. Durante a vigência do contrato em questão a locadora mantém a propriedade do veículo, mas findo aquele o locatário tem o direito de adquirir o bem locado, pelo preço estipulado (art. 10º nº 2 al. f) do Dec-Lei 149/95).

Por outro lado, não poderemos ter como assente que nas rendas seja considerado o desgaste do veículo, dado que sobre o tema nada de provou. Sabemos sim que o art. 4º nº 1 do Dec-Lei 149/95 (disposição, porém, já revogada pelo Dec-Lei 285/2001 de 3/11) previa que a renda, dentro do período de vigência do contrato, deveria permitir a recuperação de mais de metade do capital correspondente ao valor do bem locado e cobrir todos os encargos e a margem de lucro do locador, correspondendo o valor residual do bem ao montante não recuperado. Estava então

ausente da sua fixação o desgaste do veículo. Hoje não existe qualquer limite à sua determinação, ficando estabelecida consoante o acordo dos contratantes. Porém, somos em crer, que aqueles parâmetros continuarão a ser os determinantes e decisivos para a respectiva negociação e fixação. Neste sentido afirma-se no acórdão deste STJ de 3-2-2004 ([www.dgsi.pt/jstj.nsf](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf)) *"a obrigação principal do locatário é a do pagamento de uma renda, a qual não corresponde ao valor locativo do bem, sendo mais onerosa, pois deve permitir, dentro do período de vigência do contrato, a amortização do bem locado e cobrir os encargos e a margem de lucro da sociedade financeira"*.

As rendas da locação financeira não são propriamente rendas locatícias, ou seja, um rendimento que constitua a retribuição ao dono pelo gozo temporário do seu bem. Constituem antes a amortização, através de prestações periódicas, de parte do preço do bem, possibilitando, no termo do contrato, que o locatário possa exercer a opção da sua compra, pelo valor residual.

A cláusula em questão reproduz, grosso modo, o regime da dívida paga em prestações a que alude o art. 781º do C.Civil, segundo o qual, *"se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento das restantes"*. Isto é, reflecte, a cláusula o normal funcionamento das regras legais aplicáveis em dívidas liquidáveis em prestações, ou seja, a possibilidade de o credor exigir a antecipação do cumprimento do contrato em caso de incumprimento do devedor, perdendo este o benefício do prazo, mediante pagamento de todos os créditos que existam à data.

Este regime não poderá ser aplicado directamente à situação vertente, porque a natureza das rendas no contrato de locação financeira é patentemente diversa do regime da compra do bem em prestações em que o valor do bem é fraccionado por diversos períodos temporais. Como refere Antunes Varela (Das



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obrigações em Geral, 7ª edição, pág. 52) em anotação ao dito art. 781º *"trata-se de obrigações cujo objecto, apesar de globalmente fixado, se reparte em várias fracções, cujo cumprimento se distribui ao longo do tempo"*.

Pese embora a sua aplicação directa não seja possível não poderemos deixar de ponderar no que subjaz à respectiva formulação e daí retirar as pertinentes consequências para a situação dos autos.

Como nos parece claro, o dito art. 781º visa proteger o interesse do credor que, com a falta de pagamento de uma das prestações, vê anulada a relação de confiança em que assenta o acordo de pagamento deferido e escalonado no tempo. Quebrada a relação de confiança, justifica-se a perda do prazo quanto a todas as prestações futuras. Mas porque se trata de norma que tem como objectivo a protecção do interesse do credor, a falta de pagamento de uma das prestações não implica o vencimento automático de todas as demais. Apenas confere ao credor o direito de tornar imediatamente exigíveis as prestações vincendas, mediante a interpelação ao devedor. Ao credor pode não interessar o vencimento das demais prestações, não sendo, por isso, razoável que, independentemente da sua vontade, elas se vençam. Como refere Antunes Varela (mesma obra, pág. 54) *"o vencimento imediato das prestações cujo prazo ainda se não vencera constitui um benefício que a lei concede – mas não decreta ela própria – ao credor, não prescindindo consequentemente da interpelação do devedor. A interpelação do devedor para cumprir imediatamente toda a obrigação (realizando todas as prestações restantes) constitui a manifestação de vontade do credor em aproveitar o benefício que a lei lhe atribui"*. Com o vencimento, nos termos do art. 781º, das prestações restantes, o prazo de vencimento deixou de existir, passando a terem o carácter de obrigações puras, dependendo o seu vencimento de interpelação, como resulta do art. 805º nº 1 do mesmo diploma legal.

Quer dizer, face ao regime legal do C.Civil, no caso de vendas as prestações, fica como direito a exigir do devedor, não apenas a prestação em falta mas também todas as vincendas. Justifica-se este regime, em razão da quebra da relação de confiança que o credor deixou de ter no devedor em razão do seu inadimplemento. Como se refere no acórdão deste STJ de 3-2-2004 já referido, invocando-se Manuel de Andrade (Teoria Geral da Relação Jurídica, pág. 319) que se o credor *"permitiu que o devedor pagasse por prestações, foi para lhe facilitar o pagamento, de maneira que, se este deixa de pagar uma prestação, o credor perde a confiança que nele tinha e, portanto, desaparece a base de que o credor partiu ao fazer a concessão, bem se justificando que o credor possa exigir o total pagamento da dívida"*.

Evidentemente que estas considerações valem para aqui, pelo que tendo-se quebrado, pelo incumprimento do devedor, a relação de confiança existente entre as partes, não nos parece desadequado aplicar à situação o regime legal aplicáveis genericamente às obrigações. Neste sentido, refere-se no mesmo acórdão deste STJ *"o inadimplemento do devedor, quebrando a relação de confiança em que assenta o plano de pagamento escalonado no tempo, justifica a perda do benefício do prazo quanto a todas as prestações previstas para o futuro"*.

Sublinhe-se que mesmo no caso de vencimento antecipado das rendas, o locatário sempre ficará com o direito de, através do pagamento do valor residual, adquirir a propriedade do bem. Desadequado e desequilibrado seria sim se na cláusula em questão se contemplasse, para além do vencimento antecipado das rendas, a obrigação de pagamento pelo locatário do valor residual. Então valeriam as considerações feitas na sentença sobre a desproporção das prestações.

Quer isto dizer que a cláusula em questão não deverá ser considerada como nula.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S

Para terminar diremos que o art. 21º (clausulas absolutamente proibidas) al. d) do Dec-Lei 446/85 invocado na sentença recorrida para justificar a sua posição sobre esta temática, a nosso ver, não tem aplicação ao caso vertente, visto que do que trata o dispositivo é da exclusão de deveres que recaiam sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, situação patentemente arredada da cláusula em questão.

Elabora-se o seguinte sumário (arts. 679º e 663º nº 7 do Novo C.P.Civil):

- É nula a cláusula penal fixada na cláusula 18ª do contrato de locação financeira, quanto às rendas trimestrais e semestrais, por se considerar claramente desajustada desproporcionada e excessiva em relação ao prejuízo causado (que tendencialmente será correspondente ao das rendas fixadas), pelo que viola o art. 19º al. c) do Dec-Lei 446/85.

- É de considerar válida a cláusula 7ª do contrato, quanto à exoneração da locadora em relação à correspondência da coisa com as especificações indicadas pelo locatário dado que a locadora não poderá ser responsabilizada por um eventual acto desacertado do locatário e quanto aos vícios que a coisa apresente porque estes serão da responsabilidade do fornecedor e porque no âmbito de um contrato de locação financeira a própria lei desonera o locador dos vícios pelo bem locado, como indica o art. 12º do dito Dec-Lei 149/95.

É desajustada a desoneração da locadora pela falta de registo, matrícula ou licenciamento do veículo, dado que constitui obrigação do locador "conceder o gozo do bem para os fins a que se destina", como decorre do art. 9º nº 1 al. b) do dito Dec-Lei 149/95, o que passa pelo fornecimento de uma viatura legalizada

com vista a poder circular legalmente na via pública, pelo que nessa parte a estipulação é nula.

É igualmente desajustado considerar ser obrigação do locatário usar dos meios judiciais e/ou extrajudiciais para reagir a qualquer incumprimento do fornecedor já que isso significa colocar nos ombros do locatário uma obrigação que compete, em primeira linha, ao locador, como proprietário do bem. O art. 13º do Dec-Lei 149/95 concede ao locatário a possibilidade de exercer contra o vendedor do bem *"quando disso seja caso, todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda"*, mas deste dispositivo não se poderá retirar que só o locatário deverá (e poderá) usar dos ditos meios contra o fornecedor ou vendedor do bem, devendo-se antes entender que não deve ser ele, única e exclusivamente, a usar desses meios.

Por isso a estipulação é ilegal e, conseqüentemente, nula.

É também ilegal a exclusão de responsabilidade da locadora pela não entrega do bem locado pelo fornecedor, bem como da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando tal seja necessário, porque é obrigação da locadora a entrega do bem ao locatário, para que este possa *"gozar temporariamente da coisa"*.

É absolutamente desproporcionada, desajustada e injusta a última parte de cláusula 7ª ao estabelecer que, pese embora o bem não lhe seja entregue pela fornecedora, o locatário não fica desonerado das suas obrigações face à locadora, violando a estipulação o disposto no art. 18º al. c) do Dec-Lei 446/85 e também o princípio da boa-fé, pelo que a estipulação é nula.

Nos casos de perda ou danificação do bem em razão a caso fortuito ou de força maior, em que não existe qualquernexo de causalidade entre a conduta do locatário e o dano, é desajustada e inadequada a cláusula que estabelece que o risco





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corre por conta do locatário. Sendo a propriedade do bem da locadora até ao fim do contrato e competindo a esta a obrigação de assegurar ao locatário o gozo temporário da coisa, é adequado que o risco corra por parte do proprietário. A não se entender assim, ir-se-ia onerar de forma inadmissível a posição do locatário, imputando-lhe a perda do bem por evento de que é absolutamente alheio.

A inclusão de tal disposição no contrato viola a boa fé contratual, pelo que se deve interpretar o art. 15º do Dec-Lei 149/95, restritivamente, deixando-se de fora todas as situações de perda e deteriorações do bem devidas a caso fortuito ou de força maior.

Tal cláusula é, pois, nula.

A cláusula 16ª que prevê, em caso de incumprimento, o vencimento antecipado de créditos de todos os créditos que a locadora detenha sobre o locatário, não é ilegal, constituindo um regime semelhante ao estabelecido no C. Civil, para o caso de vendas as prestações, justificando-se em razão da quebra da relação de confiança que o credor deixou de ter no devedor em razão do seu inadimplemento.

É, portanto, tal cláusula legal.

**III- Decisão:**

Por tudo o exposto:

Quanto ao recurso do M.P., declara-se nula a cláusula penal fixada na cláusula 18ª do contrato de locação financeira, quanto às rendas trimestrais e semestrais, revogando-se, nesta parte a sentença recorrida.

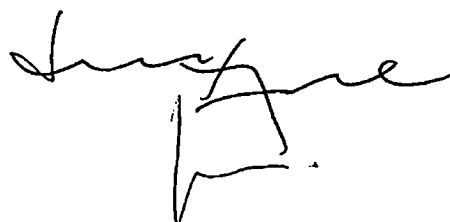
Quanto ao recurso do recorrente BBVA, julga-se parcialmente procedente o recurso e em consequência, julga-se válida, na cláusula 7ª do contrato, a exoneração da locadora em relação à correspondência da coisa com as especificações indicadas pelo locatário e em relação aos vícios que a coisa apresente

e também a cláusula 16ª revogando-se, nestas partes a sentença recorrida, considerando-se improcedente a revista quanto às demais estipulações impugnadas, confirmando-se a mesma sentença.

**Custas na acção e no recurso consoante o vencimento.**

Libre - 24-3-2011

← Abo 216

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.

CÓPIA

Certificação CITIUS:  
Elaborado em: 16-03-2015



**Supremo Tribunal de Justiça**

**1ª Secção**

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa  
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: [correio@lisboa.stj.pt](mailto:correio@lisboa.stj.pt)

Proc.º 3193/12.0TJLSB.S1

P r o c e s s o : 3193/12.0TJLSB.S1	Revista	N/Referência: 5158374
--	---------	-----------------------

Em 2015-03-16 Inscrição em tabela para a sessão de 2015-03-24.

A Oficial de Justiça

\_\_\_\_\_  
(M<sup>a</sup>. Cândida)

**Conclusão:**

Em 2015-03-24, ao Exm<sup>o</sup>. Senhor Conselheiro Relator.

A Oficial de Justiça

\_\_\_\_\_  
(M<sup>a</sup>.

Cândida)

Processado por computador



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

12453939

**CONCLUSÃO** - 19-06-2013

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Isabel Maria Cardoso)*

=CLS=

Na clausula 19ª, 3º, onde se lê cobertura, deve lêr-se cobrança, por ser esta última expressão que consta do contrato a fls. 38/39, correcção essa que já se inseriu na presente sentença.

\* \* \*

I.

- O Ministério Público, intentou a presente acção declarativa de condenação com processo sumário contra:
- BBVA – Instituição Financeira de Crédito SA, com sede no Edifício Infante, Avenida D. João II, Lote 1.16.05, 2º andar, em Lisboa

Alegando para tanto os factos constantes da petição inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzida e em que se peticiona sejam declaradas nulas as cláusulas 7ª, 9ª, n.º 1, 10ª, n.º 2, 11ª, 16ª, 18ª, 19ª, n.º 3 e 24ª do Contrato de Locação Financeira – Condições Gerais, condenando-se a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

Peticiona-se, ainda, a condenação da ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**  
**6º Juízo Cível**  
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página.

Para o efeito invoca que a cláusula 7ª, com a epígrafe “Isenção de Responsabilidade da Locadora” é absolutamente proibida, por contender com o disposto nos arts. 18.º, als. c), d) e f) e 21º, al. h), do D.L. n.º 446/85, de 25-10, na medida em que afasta a responsabilidade do locador financeiro pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, com dolo ou culpa grave.

A cláusula 9ª, n.º 1, com a epígrafe “Transmissão da Posição Contratual e cessão do uso do(s) veículo(s)” corresponde a uma cláusula absolutamente proibida, devido ao preceituado pelo art. 18.º, al. l), do D.L. n.º 446/85, de 25-10.

A cláusula 10ª, n.º 2 com a epígrafe “Procedimento em caso de sinistro do bem” e a cláusula 11ª com a epígrafe “Responsabilidade do Locatário pelo risco da perda ou deterioração do bem locado”, correspondem a cláusulas absolutamente proibida, devido ao preceituado pelo art. 21.º, al. f), do D.L. n.º 446/85, de 25-10.

A cláusula 16ª, com a epígrafe “Vencimento antecipado de créditos como direito alternativos” é proibida devido ao preceituado pelo art. 19.º, al. c), do D.L. n.º 446/85, de 25-10.

A cláusula 18ª com a epígrafe “Mora na devolução do bem” é proibida devido ao preceituado pelo art. 19.º, al. c), do D.L. n.º 446/85, de 25-10.

A cláusula 19ª, n.º 3, com a epígrafe “Despesas” é proibida devido ao preceituado pelos arts. 15º, 16º e 19º, al. c), do D.L. n.º 446/85, de 25-10.

A cláusula 24ª com a epígrafe “Litígios e foro competente” é proibida devido ao preceituado pelos arts. 15º e 16º, do D.L. n.º 446/85, de 25-10



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

Contestou a ré, invocando a excepção dilatória da ilegitimidade passiva e aduzindo os motivos pelos quais entende que as clausulas supra mencionadas são legais. Termina peticionando a sua absolvição do pedido.

Respondeu o autor pronunciando-se sobre a excepção dilatória invocada. Terminando como na petição inicial.

Proferiu-se despacho saneador, tendo-se julgado improcedente a excepção dilatória invocada, sem que se procedesse à fixação da matéria de facto.

#### Questões a decidir:

Determinar se as cláusulas supra mencionadas, constantes do contrato, junto aos autos, constituem cláusulas proibidas, nos termos do D. L. n.º 446/85, de 25-10.

#### II.

Face à posição assumida pelas partes, documentos juntos e prova produzida em audiência, resultaram provados os seguintes factos:

Art. 2º da pi - A Ré encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 502 801 808.

Art. 3º da pi - Tem por objecto social a “Prática das operações permitidas aos Bancos, com excepção da recepção de depósitos, nos termos da legislação aplicável.”

Art. 4º da pi - No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos intitulados de “Contrato de Locação Financeira”.



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**  
**6º Juízo Cível**  
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

Art. 5º da pi - Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar clausulados/enunciados já impressos e previamente elaborados, de que é exemplo o documento a fls. 38/39.

Art. 6º da pi - O clausulado/enunciado relativo ao “Contrato de Locação Financeira” contém duas páginas impressas, sendo que a primeira contém na face espaços em branco destinados à identificação dos locatários/aderentes, a identificação do fornecedor, do bem e/ou serviço, do preço de aquisição e da periodicidade, data de vencimento e o valor das rendas, das garantias do contrato, tais como seguros, e taxa de juro aplicável, de que é exemplo o documento a fls. 38/39.

Art. 7º da pi - A segunda página impressa do contrato, intitulada de “Condições Gerais” não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes/aderentes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré, mas apenas cláusulas por ela previamente elaboradas que os consumidores se limitam a aceitar, com exceção do espaço reservado ao valor do imposto de selo e dos destinados à colocação da data e às assinaturas do locador e do locatário, de que é exemplo o documento a fls. 38/39.

Art. 8º da pi Tal impresso, a fls. 38/39, com as cláusulas nele insertas, destinava-se a ser utilizado pela Ré, no presente e futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

Art. 2.º da contestação - Um dos segmentos em que a Ré opera é o do financiamento automóvel, disponibilizando soluções de crédito em regime de locação financeira.

Art. 6.º da contestação - Com efeito, o modelo de negócio da Ré na área do financiamento automóvel assenta numa rede de concessionários e revendedores dos respectivos veículos, vulgo vendedores, com quem estabelece protocolos comerciais.

Art. 7.º da contestação - Assim, quando um interessado, que pode ou não ser um consumidor, manifesta, junto de um vendedor com protocolo comercial com a Ré, a intenção de adquirir um automóvel com recurso a capital alheio, deverão ser-lhe solicitados, pelo vendedor, um conjunto de dados para avaliação do seu risco de crédito.

Art. 8.º da contestação - De seguida, essa informação deverá ser enviada pelo vendedor para a Ré, para análise.

Art. 9.º da contestação - A Ré deverá avaliar a informação recebida e comunicar ao vendedor a decisão de concessão ou recusa de financiamento.

Art. 10.º da contestação - Caso o financiamento seja aprovado, o vendedor deverá entregar ao interessado uma minuta do contrato de locação financeira e demais documentação pré-contratual legalmente exigida para análise e deverá prestar desde logo os esclarecimentos por este colocados.





**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**  
**6º Juízo Cível**  
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

Art. 11.º da contestação - A escolha do tipo, marca e modelo de veículo automóvel a locar, bem como de todos os extras, é feita pelo cliente sem qualquer intervenção da Ré,

Art. 12.º da contestação - e qualquer negociação a respeito do veículo automóvel, designadamente as suas configurações, o preço, data e modo de entrega, tem lugar apenas entre o interessado e o vendedor.

Art. 13.º da contestação - Depois de o interessado ter acordado com os termos do contrato de locação financeira, o vendedor deverá promover a recolha da assinatura daquele na documentação contratual e comunicar essa aceitação à Ré.

Art. 14.º da contestação - De seguida, o interessado receberá o automóvel do vendedor e deverá assinar um auto de recepção, em nome da Ré, no qual deverá declarar que recebeu o bem ali descrito, que o mesmo se encontra de acordo com a respectiva encomenda e integralmente conforme às condições e especificações acordadas com o vendedor, que aceita sem restrições nem reservas.

Art. 15.º da contestação - Só após o recebimento do auto de recepção pela Ré é que o contrato de locação financeira entra em vigor.

Art. 16.º da contestação - O auto de recepção constitui igualmente uma autorização concedida à Ré para pagar o montante do financiamento ao vendedor.



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º )**  
**6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

Arts. 24.º/96º/97º da contestação – Em 2009, algumas das cláusulas constantes do contrato a fls. 38/39, dos autos, foram alteradas. Contudo, a minuta, dos autos, continua a ser utilizada nos contratos celebrados, antes de 2009. Estes últimos, constituem cerca de 1.700 contratos, num universo de cerca de 60.000 contratos de locação financeira.

Art. 200º da contestação – O valor médio de crédito concedido pela ré, nos contratos celebrados, é de cerca de € 15.000,00.

Art. 10º da pi - A cláusula 7º, sob a epígrafe “Isenção de responsabilidade da LOCADORA”, estipula que: “1. A LOCADORA fica pelo presente contrato exonerada de qualquer responsabilidade inerente à entrega atempada do bem, no local convencionado, à sua correspondência com as especificações indicadas pelo LOCATÁRIO, a quaisquer vícios que apresente, bem como pela falta de registo, matrícula ou licenciamento no caso de o Fornecedor não ter habilitado o LOCATÁRIO com a documentação necessária. 2. Face ao disposto no número anterior, competirá ao LOCATÁRIO usar dos meios judiciais e/ou extrajudiciais para reagir a qualquer incumprimento do Fornecedor. 3. A não entrega do bem locado pelo Fornecedor, bem como da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando tal seja necessário, ou mesmo a falta de conformidade do bem com as especificações convencionadas nas Condições Particulares, não exoneram o LOCATÁRIO das suas obrigações face à LOCADORA nem lhe conferem qualquer direito face a este.”.



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**  
**6º Juízo Cível**  
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

Art. 25º da pi - A cláusula 9º, n.º 1, das mencionadas “Condições Gerais”, sob a epígrafe “Transmissão da posição contratual e cessão do uso do(s) veículo(s)”, estipula que: “1. A LOCADORA fica pelo presente contrato autorizada a ceder ou transmitir a sua posição contratual sem necessidade de obter o consentimento do LOCATÁRIO, desde que comunique ao LOCATÁRIO tal ocorrência no prazo de trinta dias a contar da efectiva cessão ou transmissão.”.

Art. 31º da pi - Dispõe a cláusula 10º, n.º 2, sob a epígrafe “Procedimento em caso de sinistro do bem”, que: “2. Se, por facto fortuito ou de força maior, o bem locado se perder ou deteriorar, observar-se-á o seguinte: a) Se se verificar uma perda total do bem, o contrato de locação financeira considerar-se-á resolvido, ficando o LOCATÁRIO obrigado a pagar à LOCADORA o valor do capital ainda não recuperado, acrescido de todos os débitos vencidos e não pagos, bem como dos juros correspondentes ao período compreendido entre o momento em que o contrato caduca até ao integral e efectivo pagamento, calculado de acordo com a taxa do contrato e eventuais prejuízos resultantes da legislação fiscal e de despesas administrativas. Contudo, a esse valor será deduzido o montante recebido pela LOCADORA por força do contrato de seguro existente sobre o bem. b) Se se verificar uma perda parcial, sendo o bem reparável e desejando o LOCATÁRIO tal reparação, deverá fazê-lo por sua conta e risco, tendo direito a receber da LOCADORA a indemnização que a Seguradora lhe venha a pagar a este título; c) Se se verificar uma perda parcial em que, inexistindo a possibilidade de reparação do bem, o presente contrato possa subsistir quanto ao bem não danificado e nisso estejam de acordo LOCADOR e LOCATÁRIO, as rendas vincendas e o valor residual serão



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

recalculadas em função do valor da parte não sinistrada do bem e após o recebimento pela LOCADORA do montante resultante da aplicação do disposto na alínea b).”.

Art. 32º da pi - Por seu turno, prevê a cláusula 11ª, sob a epígrafe “Responsabilidade do LOCATÁRIO pelo risco da perda ou deterioração do bem locado”, que: “Se, apesar do disposto na lei e no presente contrato, o bem se perder ou deteriorar anormalmente (fortuitamente ou não) sem que a LOCADORA possa obter de outrem o reembolso do valor perdido, o LOCATÁRIO responderá perante a LOCADORA por esse valor.”.

Art. 37º da pi - Estabelece a cláusula 16ª, com a epígrafe “Vencimento antecipado de créditos como direito alternativo à resolução do contrato”, que: “Caso não opte pela resolução do contrato perante o incumprimento definitivo do LOCATÁRIO, pode a LOCADORA, em alternativa, exigir o pagamento de todos os créditos que detenha sobre o LOCATÁRIO, que se considerarão todos vencidos no momento da verificação da situação de incumprimento definitivo, pelo que serão igualmente devidos os juros que se vençam a partir dessa data.”.

Art. 42º da pi - Dispõe a cláusula 18ª, das “Condições Gerais”, com a epígrafe “Mora na devolução do bem”, que: “Caso o LOCATÁRIO opte por não exercer a opção de compra do bem mas não devolva o mesmo no final do período locativo, a LOCADORA terá direito a ser indemnizada pelo atraso na entrega, não sendo o valor dessa indemnização inferior a 3,5% se a renda for mensal, 2% se a renda for trimestral e 1% caso seja semestral, da renda então vigente, por cada dia de mora na devolução do bem. O mesmo direito assistirá à



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**  
**6º Juízo Cível**  
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

LOCADORA quando o bem locado deva ser devolvido antes do termo do prazo locativo, nomeadamente em caso de resolução do contrato e haja mora na devolução do bem, sendo este direito cumulável com os conferidos à LOCADORA pelas cláusulas anteriores.”.

Art. 47º da pi - Estabelece-se, ainda, na cláusula 19ª, n.º 3, sob a epígrafe “Despesas” o seguinte: “3. Consideram-se ainda da exclusiva responsabilidade do LOCATÁRIO o pagamento de todas as despesas judiciais ou extra-judiciais, incluindo os honorários de advogados, solicitadores ou prestação de serviços por outras entidades, em que a LOCADORA incorra para cobrança dos seus créditos que, desde já, se fixam em 15% sobre os valores a cobrar.”

Art. 59º da pi - Finalmente, na cláusula 24ª, sob a epígrafe “Litígios e foro competente”, estabelece-se que: “Para resolução de todos e quaisquer litígios emergentes do presente contrato é escolhido o foro da comarca de Lisboa com expressa renúncia a quaisquer outros.”.

\* \* \*

Aos factos provados impõe-se aplicar o direito, fazendo o respectivo enquadramento normativo.

Veio a ré alegar que as cláusulas 7ª, n.º 2 e n.º 3, 9ª, n.º 1, 18ª e 24ª já não se encontram incluídas nas Condições Gerais do “Contrato de Locação Financeira”. Tendo procedido à alteração das minutas do contrato, em causa, por força de alterações legislativas verificadas.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

A este propósito provou-se que: *“Em 2009, algumas das cláusulas constantes do contrato a fls. 38/39, dos autos, foram alteradas. Contudo, a minuta, dos autos, continua a ser utilizada nos contratos celebrados, antes de 2009. Estes últimos, constituem cerca de 1.700 contratos, num universo de cerca de 60.000 contratos de locação financeira.”*

Assim, continuando aquelas cláusulas a constar de vários contratos celebrados pela ré, inexistente fundamento para considerar que quanto a essas cláusulas a lide se tornou inútil.

Por outro lado, entende-se que, como se sustentou no Ac. do STJ, de 9-09-2006, processo n.º 06A2616, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), apoiado em anteriores decisões jurisprudenciais, “(...) apesar de se haver provado que desde 7/04/94 a recorrente já não celebra contratos com conteúdo idêntico ao aqui em causa e que já não existiam contratos celebrados com aquele conteúdo ainda por cumprir, à data da propositura da presente acção, tal não obsta teoricamente a que a ré possa voltar a celebrar contratos com aquele conteúdo, se a presente instância se extinguir, pois sem a condenação desta acção, nada a inibe legalmente a fazê-lo. É só com a decisão judicial decretadora da inibição, transitada em julgado, é que é possível garantir que a ré não voltará a inserir tais cláusulas em contratos futuros. Daí que a presente acção mantenha interesse (...)”.

Nesta conformidade, improcede o alegado pela ré a este respeito, passando-se a apreciar as cláusulas constante do contrato mencionado e cuja legalidade está colocada em causa pelo autor.

\* \* \*

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

Nos termos do art. 1º do D.L. n.º 446/85, de 25-10, as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados, se limitem, respectivamente, a subscrever ou a aceitar, regem-se pelo presente diploma.

A etiologia fundamental da eclosão da figura das cláusulas contratuais gerais decorre da constatação de que, sem a preservação de um mínimo de igualdade, não é possível falar em liberdade das partes na conformação da sua vontade negocial. A sua regulamentação visa a reposição da igualdade nas relações jurídico-negociais, face a uma desigualdade que axiomáticamente se pressupõe.

Esta desigualdade que se pretende combater decorre essencialmente de três factores. O primeiro reporta-se à generalidade e à indeterminação. Dirigindo-se as cláusulas contratuais a um grupo genericamente identificado e normalmente constituído por um conjunto indiferenciado de pessoas, não foram levados em conta na sua elaboração os interesses concretos e específicos de cada uma delas. O segundo tem a ver com a não negociação das cláusulas. Presumindo-se que na elaboração destas se atendeu preferencialmente aos interesses de quem as ditou em detrimento dos daqueles a quem elas se dirigem. Para essa não igualação contribuirá o terceiro, consistente na maior debilidade do destinatário das cláusulas. A qual provém do mais acentuado domínio da relação contratual por parte do predisponente. Na verdade quem profissionalmente se dedica a determinado ramo de actividade, colhe ensinamentos que lhe permitem por força dessa especialização tirar mais proveito de uma relação contratual encetada nessa área.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

São vários os conceitos que são utilizados no art. 1º do diploma citado: a generalidade que se reporta ao facto das clausulas serem dirigidas a um conjunto de indivíduos pertencentes a determinada categoria; a indeterminação, concernente à não identificação do destinatário a quem as clausulas se dirigem; a pré-elaboração, que se liga à feitura da clausula antes de (ou independentemente de) ser encetada a negociação com o seu destinatário; e por fim a adesão, em que os destinatários se limitam a subscreve-las ou aceitá-las.

Em face de todo o exposto, considerando os factos provados, nomeadamente os vertidos sob os arts. 4º a 8º da petição, supra mencionados, constata-se que o contrato em apreciação, nos presentes autos, é constituído por clausulas gerais e indeterminadas, pré-elaboradas e sujeitas a adesão, pelo que se encontram sujeitas ao regime do citado diploma legal.

Nos termos do art. 20º do mencionado diploma legal, nas relações com os consumidores finais e, genericamente, em todas as não abrangidas pelo art. 17º, aplicam-se as proibições das secções anteriores e as constantes desta secção.

\* \* \*

Antes de mais, importa mencionar que o documento designado “Contrato de Locação Financeira”, constitui um contrato de locação financeira, regido, nomeadamente, pelo D.L. n.º 149/95, de 24-06.

A cláusula 7º, com a epígrafe “Isenção de responsabilidade da LOCADORA”, estipula que: “1. A LOCADORA fica pelo presente contrato exonerada de qualquer responsabilidade inerente à entrega atempada do bem, no local convencionado, à sua correspondência com as especificações indicadas pelo LOCATÁRIO, a quaisquer vícios que apresente, bem como pela falta de



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

registo, matrícula ou licenciamento no caso de o Fornecedor não ter habilitado o LOCATÁRIO com a documentação necessária. 2. Face ao disposto no número anterior, competirá ao LOCATÁRIO usar dos meios judiciais e/ou extrajudiciais para reagir a qualquer incumprimento do Fornecedor. 3. A não entrega do bem locado pelo Fornecedor, bem como da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando tal seja necessário, ou mesmo a falta de conformidade do bem com as especificações convencionadas nas Condições Particulares, não exoneram o LOCATÁRIO das suas obrigações face à LOCADORA nem lhe conferem qualquer direito face a este.”

Nos termos do art. 18º, al. c) do D.L. n.º 446/85, de 25-10, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave.

Nos termos do art. 15º do mesmo diploma legal, são proibidas as clausulas contratuais gerais contrárias à boa fé.

Tentando concretizar este conceito, vale o expendido por José de Araújo Barros, in *Clausulas Contratuais Gerais*, Coimbra Editora, 2010, p. 172/173: “Em suma, e procurando alguma materialidade no enunciado da lei, uma clausula será contrária à boa fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a predipôs for defraudada em virtude de, da análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável. Anote-se que, por mais roupagem que se dê aos conceitos utilizados, sono sempre reconduzidos à ideia de equilibrio ou reequilibrio, das prestações. A qual tem imanente por sua vez, a reposição de uma igualdade” (...) O conteúdo útil do principio geral da boa fé

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

consagrado no art. 15º, esgota-se na proibição de cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário das mesmas.

Dispondo o art. 16º do mesmo diploma legal que na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada e, especialmente: a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Esta consideração do principio da boa fé tem como pressuposto indelével a responsabilização do predisponente perante aquele a quem dirige a proposta contratual. A ideia força é corrigir eventuais abusos por parte de quem predispõe os termos do contrato, à luz da relação contratual a constituir. Este caminhar para o concreto tem todavia um limite. Na verdade, dado que a boa fé que aqui se quer sindicar é a do predisponente e que o diploma está originariamente vocacionado para regular cláusulas dirigidas a uma generalidade de pessoas, o critério dessa boa fé só poderá abarcar a forma como o autor lida com o destinatário previsível das mesmas. Não sendo de lhe contrapor características ou interesses dos indivíduos que venham a aceitar as cláusulas que não se identifiquem com os interesses típicos do universo de pessoas a quem aquelas foram dirigidas.

Daí que a confiança para que se remete, na alínea a) do preceito, seja aferida por padrões normalizantes, como o sentido global das cláusulas ou o teor

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

do contrato. E que o objectivo do contrato, mencionado na al. b). seja delineado à luz do “tipo de contrato utilizado”. Portanto não é qualquer confiança depositada pelas partes que merece protecção, mas tão só a reportável ao normal destinatário. E o objectivo a considerar é apenas aquele que se identifica com os interesses que tipicamente se visam realizar através do contrato em que as cláusulas se inserem.

A este propósito dir-se-á que entre as obrigações do locador encontra-se a de adquirir ou mandar construir o bem a locar, conceder o gozo do bem para os fins a que se destina e vender o bem ao locatário caso este o queira, no fim do contrato, nos termos do art. 9º D.L. n.º 149/95, de 24-06.

Existe assim um dever de entrega da coisa pelo locador, ou de a colocar na disponibilidade do locatário. Este dever não contende com a exclusão da responsabilidade prevista no art. 12º do D.L. n.º 149/95, de 24-06.

O contrato de locação financeira é aquele pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra, o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta que o locatário poderá comprar decorrido o período acordado.

Existe assim uma obrigação contratual do locador de colocar o bem locado na disponibilidade do locatário, devendo entregar tal bem ou assegurar-se de que a entrega do mesmo é feita atempadamente.

Sendo tal obrigação um elemento do próprio contrato de locação financeira, não se vislumbra a que título seria admissível uma cláusula contratual que exima o locador da responsabilidade pelo cumprimento dessa obrigação.

Saliente-se ainda que ao falar-se de “cedência do gozo da coisa” não se circunscreve a obrigação à entrega do objecto em si mesmo mas também à



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 3193/12.0TJLSB

criação de condições que permitam a sua plena utilização, como sejam o registo, matrícula, licenciamento ou documentação necessária, sem o que tal utilização está limitada ou impossibilitada, não podendo o locatário concretizar o seu direito de gozo sobre a coisa.

A cláusula em apreço exclui todo o tipo de responsabilidade do locador o que se traduz, no eximir-se o mesmo locador ao cumprimento de um dos elementos integrantes do próprio contrato de locação financeira.

Assim, verifica-se que a mesma contende com o disposto no art. 18º, al. c) do D.L. n.º 446/85, de 25-10, porquanto exclui a responsabilidade da predisponente/ré pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave, sendo a mesma proibida e como tal nula.

Por outro lado, da mesma cláusula resulta para a predisponente/ré uma vantagem injustificável porquanto esvazia as obrigações por esta assumidas com a celebração do contrato de locação financeira, o que consubstancia um desrespeito pela boa fé contratual, o que a torna proibida, nos termos do art. 15º do mencionado diploma legal (vide Ac. do TRL, de 15-01-2009, processo n.º 9574/2008-8, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Sendo de salientar que o modelo de negócio adoptado pela ré e descrito sob os arts. 2º a 16º da contestação não tem a virtualidade de eximir a ré das suas responsabilidades legais e contratuais.

Por último, refira-se que “o controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais é por natureza um controlo de conformação, não um controlo de exercício, pelo que não relevam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida mas antes aqueles que ele pode



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**  
**6º Juízo Cível**  
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

fazer valer segundo o conteúdo objectivo da cláusula”, vide Ac. do TRL, de 12-02-2012, processo n.º 846/09.4YXLSB.L1-7, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

\* \* \*

A cláusula 9º, n.º 1, das mencionadas “Condições Gerais”, com a epígrafe “Transmissão da posição contratual e cessão do uso do(s) veículo(s)”, estipula que: “1. A LOCADORA fica pelo presente contrato autorizada a ceder ou transmitir a sua posição contratual sem necessidade de obter o consentimento do LOCATÁRIO, desde que comunique ao LOCATÁRIO tal ocorrência no prazo de trinta dias a contar da efectiva cessão ou transmissão.”

Nos termos do art. 18, al. l) do mesmo diploma legal, são em absoluto proibidas, designadamente, as clausulas contratuais gerais que consagrem a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão contratual, de transmissão de dividas ou se subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

Nos termos do art. 424º do C. Civil, no contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão.

A proibição constante desta alínea tem, em primeiro lugar, o sentido de evitar que ocorrendo cessão da posição contratual, possa vir o aderente a achar-se com uma contraparte, no contrato, que não conhece. O que se pretende é proteger o destinatário da clausula contra a possibilidade de o predisponente vir a ceder a sua posição a alguém cuja identidade não era conhecida aquando da subscrição do contrato.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

Acresce que, deixando o credor/devedor originário de ser parte no contrato, não garantido o cumprimento das obrigações nem respondendo pelo cumprimento delas pelo cessionário, nos termos dos arts. 426º, n.º 2 e 800, n.º 1 do C. Civil, poderia resultar para o predisponente uma limitação da responsabilidade inicialmente existente.

Nos termos amplos em que está redigida, a cláusula em questão permite a cessão da posição contratual da ré para terceiro, sem que o aderente tenha a possibilidade de conhecer, previamente, o terceiro cessionário e sem que tenha a possibilidade de, previamente, se pronunciar sobre se aceita ou não que esse terceiro venha a ocupar o lugar da ré, na relação jurídica já existente, pelo que é a mesma absolutamente proibida, nos termos do disposto no art. 18º, al. l) do mencionado diploma legal.

\* \* \*

Dispõe a cláusula 10º, n.º 2, sob a epígrafe “Procedimento em caso de sinistro do bem”, que: “2. Se, por facto fortuito ou de força maior, o bem locado se perder ou deteriorar, observar-se-á o seguinte: a) Se se verificar uma perda total do bem, o contrato de locação financeira considerar-se-á resolvido, ficando o LOCATÁRIO obrigado a pagar à LOCADORA o valor do capital ainda não recuperado, acrescido de todos os débitos vencidos e não pagos, bem como dos juros correspondentes ao período compreendido entre o momento em que o contrato caduca até ao integral e efectivo pagamento, calculado de acordo com a taxa do contrato e eventuais prejuízos resultantes da legislação fiscal e de despesas administrativas. Contudo, a esse valor será deduzido o montante recebido pela LOCADORA por força do contrato de seguro existente sobre o bem. b) Se se verificar uma perda parcial, sendo o bem reparável e desejando o

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

LOCATÁRIO tal reparação, deverá fazê-lo por sua conta e risco, tendo direito a receber da LOCADORA a indemnização que a Seguradora lhe venha a pagar a este título; c) Se se verificar uma perda parcial em que, inexistindo a possibilidade de reparação do bem, o presente contrato possa subsistir quanto ao bem não danificado e nisso estejam de acordo LOCADOR e LOCATÁRIO, as rendas vincendas e o valor residual serão recalculadas em função do valor da parte não sinistrada do bem e após o recebimento pela LOCADORA do montante resultante da aplicação do disposto na alínea b).”.

Por seu turno, prevê a cláusula 11ª, sob a epígrafe “Responsabilidade do LOCATÁRIO pelo risco da perda ou deterioração do bem locado”, que: “Se, apesar do disposto na lei e no presente contrato, o bem se perder ou deteriorar anormalmente (fortuitamente ou não) sem que a LOCADORA possa obter de outrem o reembolso do valor perdido, o LOCATÁRIO responderá perante a LOCADORA por esse valor.”.

Nos termos do art. 21º, al. f) do D. L. n.º 446/85, de 25-10, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco.

As cláusulas contratuais em apreciação têm como objectivo, essencial, transferir o risco da perda do bem, para o locatário mesmo nos casos fortuitos ou de força maior.

Nos termos do art. 15º do D. L. n.º 149/95, de 24-06, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário.

Contudo, a responsabilidade pelo risco não abrange as situações de caso fortuito ou de força maior, relativamente às quais não existe qualquer nexo de causalidade entre a conduta do locatário e o dano.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

Em tais situações, de caso fortuito ou de força maior, a regra é que o risco correrá por conta do locador, tal como aliás sustentam Pires de Lima e Antunes Varela in Código Civil Anotado, Volume II, 4ª Edição, 1997, pág. 380, que a propósito referem textualmente o seguinte: “(...) regra acerca do risco inerente ao direito de propriedade, que corre por conta do locador e não do locatário.”. Vide, a este propósito, o Ac. do TRL, de 15-01-2009, processo n.º 9574/2008-8, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Atento o exposto, são as clausulas em apreço absolutamente proibidas o que importa declarar.

\* \* \*

Estabelece a cláusula 16ª, com a epígrafe “Vencimento antecipado de créditos como direito alternativo à resolução do contrato”, que: “Caso não opte pela resolução do contrato perante o incumprimento definitivo do LOCATÁRIO, pode a LOCADORA, em alternativa, exigir o pagamento de todos os créditos que detenha sobre o LOCATÁRIO, que se considerarão todos vencidos no momento da verificação da situação de incumprimento definitivo, pelo que serão igualmente devidos os juros que se vençam a partir dessa data.”.

Nos termos do art. 19º, al. c) do mesmo diploma, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as clausulas contratuais gerais que consagrem clausulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.

A clausula prevista no art. 19º, al. c) do citado diploma legal, visa impedir clausulas que prevejam uma desproporcionadamente elevada responsabilidade do aderente, caindo na sua alçada quer as que fixam antecipadamente o montante da indemnização não absolutamente proibidas pela



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgceiveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

previsão da al. d) do art. 21º, quer as clausulas penais em sentido estrito. As clausulas penais em sentido estrito, não se quedando por uma função meramente indemnizatória, perfilam-se como uma alternativa à indemnização. O credor poderá optar pela pena, que não acresce à indemnização, antes a substituindo.

Há que ponderar que a censura que subjaz à proibição de clausulas desproporcionadas aos danos a ressarcir, pela própria natureza do que se deseja combater (o abuso por parte do predisponente) tem de ter por base uma previsão (a que se faz aquando da formulação da clausula) e não eventuais danos que se venham a concretizar.

A este respeito importa sopesar que o contrato de locação financeira articula-se entre duas vertentes, ambas com o mesmo pressuposto, ou seja, a sua execução continuada. Por um lado existe naturalmente a degradação e desvalorização progressivas do veículo, tanto maiores quanto maior for a duração da utilização. Por outro lado, sucedem-se as rendas, cujo valor incorpora em princípio a previsão de tal desgaste.

Ora, face ao incumprimento do locatário, e não pretendendo a locadora resolver o contrato, o disposto na presente cláusula determina o vencimento imediato de todas as prestações, o que, de certo modo, implica algum desequilíbrio na conjugação das duas referidas vertentes, desgaste pelo uso e rendas. O desequilíbrio consiste em que o vencimento imediato de todas as rendas – as quais, como dissemos, de algum modo incluem no seu montante a previsão de tal desgaste – deixa de corresponder a ulterior desgaste ou depreciação do veículo.

Tal desequilíbrio será mais gritante se o incumprimento ocorrer logo no início do contrato, num momento em que a depreciação do veículo ainda não é considerável. Neste caso, o valor total das rendas pode representar um benefício

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

excessivo para a locadora que virá reclamar um montante que integra a previsão de um continuado desgaste do veículo durante um dado período temporal que não chega a ocorrer (vide Ac. do TRL, de 15-01-2009, processo n.º 9574/2008-8, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Atento o exposto, tal cláusula constitui uma clausula penal desproporcionada aos danos a ressarcir sendo proibida, nos termos do art. 19º, al. c) do D. L. n.º 446/85, de 25-10,

\* \* \*

Dispõe a cláusula 18ª, das “Condições Gerais”, com a epígrafe “Mora na devolução do bem”, que: “Caso o LOCATÁRIO opte por não exercer a opção de compra do bem mas não devolva o mesmo no final do período locativo, a LOCADORA terá direito a ser indemnizada pelo atraso na entrega, não sendo o valor dessa indemnização inferior a 3,5% se a renda for mensal, 2% se a renda for trimestral e 1% caso seja semestral, da renda então vigente, por cada dia de mora na devolução do bem. O mesmo direito assistirá à LOCADORA quando o bem locado deva ser devolvido antes do termo do prazo locativo, nomeadamente em caso de resolução do contrato e haja mora na devolução do bem, sendo este direito cumulável com os conferidos à LOCADORA pelas cláusulas anteriores.”.

Nos termos do art. 19º, al. c) do mesmo diploma, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as clausulas contratuais gerais que consagrem clausulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.

Na presente cláusula estipula-se a indemnização devida pela mora na entrega do bem locado.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

Nos termos do disposto no art. 1045º do C. Civil, se a coisa locada não for restituída, por qualquer causa, logo que finde o contrato, o locatário é obrigado a título de indemnização a pagar até ao momento da restituição a renda ou aluguer que as partes tenham estipulado, excepto se houver fundamento para consignar em depósito a coisa devida. Logo, porém, que o locatário se constitua em mora, a indemnização é elevada ao dobro.

Conforme decorre da cláusula em análise a indemnização contratualmente fixada para a mora na entrega da coisa locada é inferior à fixada no âmbito do regime supletivo legal referido. Pelo que a mesma cláusula se afigura legal, não se verificando uma desproporção significativa entre a indemnização devida e os danos a ressarcir.

Improcedendo, nesta parte o pedido pelo Ministério Público.

\* \* \*

Estabelece-se, ainda, na cláusula 19ª, n.º 3, sob a epígrafe “Despesas” o seguinte: “3. Consideram-se ainda da exclusiva responsabilidade do LOCATÁRIO o pagamento de todas as despesas judiciais ou extra-judiciais, incluindo os honorários de advogados, solicitadores ou prestação de serviços por outras entidades, em que a LOCADORA incorra para cobrança dos seus créditos que, desde já, se fixam em 15% sobre os valores a cobrar.”

Esta clausula estabelece a obrigação do locatário suportar todas e quaisquer despesas de natureza judicial ou extrajudicial em que o Locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos de crédito que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.



## Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

### 6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

Nos termos do art. 10º do D. L. n.º 446/85, de 25-10, as cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam.

Nos termos do art. 11º do mesmo diploma legal, as cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las quando colocado na posição de aderente real.

Nos termos do art. 236º do C. Civil, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

Nos termos do art. 237º do C. Civil, no caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

Tratando-se de negócio formal, a declaração tem de ter “o mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expreso.”, nos termos do art. 238º do C. Civil.

Com esta cláusula estabelece-se a obrigação do locatário suportar as mencionadas despesas em que o locador venha a incorrer com vista à cobrança dos seus direitos de crédito estabelecidos no âmbito do contrato celebrado.

Na presente cláusula não se distingue em que situações concretas fica o locatário obrigado a suportar aquelas despesas, nomeadamente, limitando-as a situações de incumprimento contratual e/ou de perda de demanda judicial. Esta



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**  
**6º Juízo Cível**  
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

cláusula onera o locatário, com as mesmas despesas, em todos os casos em que a ré actue com a finalidade de cobrar os seus direitos de crédito.

Com a presente cláusula fica, assim, o locatário onerado com aquelas despesas quer o locador, por exemplo, perca ou ganhe acção judicial em que vise a defesa de direito de crédito, o que carece de justificação.

Por outro lado, de acordo com esta clausula se o aderente incumprir o contrato fica obrigado a suportar aquelas despesas, contudo se for a predisponente/ré a incumprir o contrato as despesas que daí advierem para o aderente são suportadas pelo último.

Ora, compulsado o contrato em causa, verifica-se que inexistente fundamento que justifique a desigualdade de tratamento que se estabelece nesta cláusula e que favorece, exclusivamente, a predisponente/ré.

Pelo exposto, conclui-se que a presente cláusula impõe ao aderente, em benefício exclusivo da predisponente/ré, um gravame patrimonial injustificado e desproporcional, o que consubstancia um desrespeito pela boa fé contratual (conforme supra expendido a propósito da cláusula 7ª).

Assim, a cláusula em apreço é proibida nos termos do art. 15º do mencionado diploma legal.

\* \* \*

Estipula a cláusula 24ª, com a epígrafe “Litígios e foro competente”, estabelece-se que: “Para resolução de todos e quaisquer litígios emergentes do presente contrato é escolhido o foro da comarca de Lisboa com expressa renúncia a quaisquer outros.”

Nos termos do art. 19º, n.º 1, al. g) do mesmo diploma legal, são proibidas consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

clausulas contratuais gerais que estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

A mencionada cláusula tem por objectivo atribuir competência, para todos os litígios decorrentes do contrato, ao órgão jurisdicional do foro onde está situada a sede do profissional, fazendo pesar sobre o consumidor a obrigação de se submeter à competência exclusiva de um tribunal que pode estar afastado do foro do seu domicílio, o que pode dificultar a sua comparência em juízo.

Por outro lado, nos casos de litígios relativos a valores reduzidos, as despesas em que o consumidor incorre para comparecer ou exercer a sua defesa poderiam revelar-se dissuasivas e levar este último a renunciar a qualquer acção judicial ou a qualquer defesa.

Tal cláusula permite ao predisponente a concentração de questões legais numa só sede implicando para aquele uma poupança de recursos, contribuindo assim para uma gestão menos custosa.

*“Com a nova redacção introduzida pelo art.º 1º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, passou o art.º 74º n.º 1, do Código de Processo Civil, a dispor: “1 - A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.”*



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**  
**6º Juízo Cível**  
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

*E, o art.º 110º, n.º 1, al. a), do mesmo Código, também na redacção introduzida por aquela Lei, e no que agora interessa, que: “A incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários, nos casos seguintes: a) Nas causas a que se referem...a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 74ª...”.*

*Por seu lado, o art.º 100º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelos Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12-12 e 180/96, de 25-09, dispõe que “As regras de competência em razão da matéria, da hierarquia, do valor e da forma de processo não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, salvo nos casos a que se refere o artigo 110º”.*

*Sendo que de acordo com o art.º 6º da referida Lei n.º 14/2006: “A presente lei aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da sua entrada em vigor.”. A qual se verificou em 2006-05-01, ex vi do art.º 2º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, de 11-11.*

*Do exposto, resulta que o alcance efectivamente sobrevivente da cláusula respectiva – no confronto das supracitadas disposições do Código de Processo Civil – em relação ao qual importe aquilatar da violação do disposto no art.º 19º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, tendo em vista uma proibição da sua utilização futura, resulta deveras reduzido.*

*Concede-se porém certa margem de efectivo alcance da peticionada proibição, por reporte a acções de resolução do contrato que se não funde em falta de cumprimento, bem como a acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, umas e outras não abrangidas na previsão do “novo” art.º 74º do Código de Processo Civil.*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

*Não se vislumbrando outras, que assim, e no domínio do razoável, possam emergir do contrato.*

*Ora a proibição do estabelecimento de “um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;” é “relativa” o que implica, por natureza, uma certa valorização.*

*Sendo o ponto de partida do correspondente juízo valorativo constituído pelos conceitos indeterminados que formam a previsão da proibição singular em causa. E remetendo a lei, no tocante ao concreto horizonte de referência, para o chamado “quãdro negocial padronizado”, a significar que a valorização haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior do todo do regulamento contratual genericamente predisposto.*

*Sobrelevando pois os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas em negócios da espécie considerada. E no que se refere ao critério de avaliação do conteúdo proibido das cláusulas, também não poderá deixar de se ter em consideração a cláusula geral de boa fé, surgindo a consecução de um adequado equilíbrio contratual de interesses como o objectivo último deste controlo.*

*Importando assim, nesta sede valorativa, contrapor o interesse da contraparte tipicamente afectado por tal cláusula àquele que por ela é assegurado ao utilizador.*

*Nesta linha, a supressão de um interesse da contraparte só poderá, em princípio, justificar-se se se lhe contrapuser um interesse do proponente de valor superior ou, pelo menos, de valor igual, ou se a eliminação daquele for compensada pela concessão de vantagens de valor similar.*





Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)  
6º Juízo Cível  
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

*Sobrelevando, nesta contraposição de interesses, o princípio da proporcionalidade.*

*Relativamente ao réu, apenas nessas raras hipóteses de acções de resolução do contrato que se não funde em falta de cumprimento, bem como de acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, se colocará a questão da litigância em circunscrição não correspondente à sede da mesma.*

*Resultando assim, deveras minimizados os encargos que o réu terá que suportar pela não operatividade da cláusula contratual em causa, na parte em que a mesma se não mostra desde logo obstaculizada pelas já analisadas alterações do Código de Processo Civil.*

*Supondo-se mesmo que em vista do novo quadro normativo irá o réu reorganizar os seus serviços de contencioso, ou imaginar novos instrumentos ao serviço dos seus interesses empresariais, nessa área da litigância.*

*Nada justificando pois a imposição ao aderente dos graves inconvenientes decorrentes de, quanto a tal marginal sorte de acções, se ver obrigado – na perspectiva da melhor defesa dos seus interesses, que se não tem que comprazer com menores empenhamentos – a deslocar-se a Lisboa – porventura mais do que uma vez – e, ou, custear as deslocações de mandatário à capital, sempre que aí não tenha a sua residência.*

*Tendo-se, nesta conformidade, por verificada a tal desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do utilizador, na analisada cláusula de foro, e enquanto a mesma contempla acções não incluídas na previsão do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil”, (vide a propósito o Ac. do TRL, processo n.º 1373/2008-2, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), cuja argumentação se adoptou).*

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

Sendo a cláusula, em análise, proibida à luz do disposto no art.º 19º, al. g), do mesmo diploma legal.

\* \* \*

Tendo em conta que importa divulgar a sentença junto do maior número de pessoas, permitindo ao beneficiário a invocação a todo o tempo da declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória, será ainda a ré condenada a dar publicidade à decisão, nos termos do art. 30º do D. L. n.º 446/85, de 25-10.

**III. Decisão**

Nesta conformidade, decide-se julgar a presente acção provada e parcialmente procedente e, em consequência:

a) Declaram-se nulas, porque proibidas, as seguintes cláusulas, ínsitas nas Condições Gerais, do contrato designado “CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA”, elaborado por BBVA – Instituição Financeira de Crédito SA, condenando a ré a abster-se de as utilizar:

- A cláusula 7ª, com a epígrafe “Isenção de responsabilidade da LOCADORA”, que estipula que: “1. A LOCADORA fica pelo presente contrato exonerada de qualquer responsabilidade inerente à entrega atempada do bem, no local convencionado, à sua correspondência com as especificações indicadas pelo LOCATÁRIO, a quaisquer vícios que apresente, bem como pela

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

falta de registo, matrícula ou licenciamento no caso de o Fornecedor não ter habilitado o LOCATÁRIO com a documentação necessária. 2. Face ao disposto no número anterior, competirá ao LOCATÁRIO usar dos meios judiciais e/ou extrajudiciais para reagir a qualquer incumprimento do Fornecedor. 3. A não entrega do bem locado pelo Fornecedor, bem como da documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando tal seja necessário, ou mesmo a falta de conformidade do bem com as especificações convencionadas nas Condições Particulares, não exoneram o LOCATÁRIO das suas obrigações face à LOCADORA nem lhe conferem qualquer direito face a este.”.

- A cláusula 9ª, n.º 1, com a epígrafe “Transmissão da posição contratual e cessão do uso do(s) veículo(s)”, que estipula que: “1. A LOCADORA fica pelo presente contrato autorizada a ceder ou transmitir a sua posição contratual sem necessidade de obter o consentimento do LOCATÁRIO, desde que comunique ao LOCATÁRIO tal ocorrência no prazo de trinta dias a contar da efectiva cessão ou transmissão.”.
- A cláusula 10ª, n.º 2, com a epígrafe “Procedimento em caso de sinistro do bem”, que estabelece que: “2. Se, por facto fortuito ou de força maior, o bem locado se perder ou deteriorar, observar-se-á o seguinte: a) Se se verificar uma perda total do bem, o contrato de locação financeira considerar-se-á resolvido, ficando o LOCATÁRIO obrigado a pagar à LOCADORA o valor do capital ainda não recuperado, acrescido de todos os débitos vencidos e não pagos, bem como dos juros correspondentes ao período

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcivis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3193/12.0TJLSB

compreendido entre o momento em que o contrato caduca até ao integral e efectivo pagamento, calculado de acordo com a taxa do contrato e eventuais prejuízos resultantes da legislação fiscal e de despesas administrativas. Contudo, a esse valor será deduzido o montante recebido pela LOCADORA por força do contrato de seguro existente sobre o bem. b) Se se verificar uma perda parcial, sendo o bem reparável e desejando o LOCATÁRIO tal reparação, deverá fazê-lo por sua conta e risco, tendo direito a receber da LOCADORA a indemnização que a Seguradora lhe venha a pagar a este título; c) Se se verificar uma perda parcial em que, inexistindo a possibilidade de reparação do bem, o presente contrato possa subsistir quanto ao bem não danificado e nisso estejam de acordo LOCADOR e LOCATÁRIO, as rendas vincendas e o valor residual serão recalculadas em função do valor da parte não sinistrada do bem e após o recebimento pela LOCADORA do montante resultante da aplicação do disposto na alínea b).”.

- A cláusula 11ª, com a epígrafe “Responsabilidade do LOCATÁRIO pelo risco da perda ou deterioração do bem locado”, que estabelece que: “Se, apesar do disposto na lei e no presente contrato, o bem se perder ou deteriorar anormalmente (fortuitamente ou não) sem que a LOCADORA possa obter de outrem o reembolso do valor perdido, o LOCATÁRIO responderá perante a LOCADORA por esse valor.”.
- A cláusula 16ª, com a epígrafe “Vencimento antecipado de créditos como direito alternativo à resolução do contrato”, que estipula que: “Caso não opte pela resolução do contrato perante o incumprimento



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**  
**6º Juízo Cível**  
Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

definitivo do LOCATÁRIO, pode a LOCADORA, em alternativa, exigir o pagamento de todos os créditos que detenha sobre o LOCATÁRIO, que se considerarão todos vencidos no momento da verificação da situação de incumprimento definitivo, pelo que serão igualmente devidos os juros que se vençam a partir dessa data.”.

- A cláusula 19ª, n.º 3, sob a epígrafe “Despesas” que estabelece que: “3. Consideram-se ainda da exclusiva responsabilidade do LOCATÁRIO o pagamento de todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, incluindo os honorários de advogados, solicitadores ou prestação de serviços por outras entidades, em que a LOCADORA incorra para cobrança dos seus créditos que, desde já, se fixam em 15% sobre os valores a cobrar.”.
- A cláusula 24ª, sob a epígrafe “Litígios e foro competente”, que estipula que: “Para resolução de todos e quaisquer litígios emergentes do presente contrato é escolhido o foro da comarca de Lisboa com expressa renúncia a quaisquer outros.”.

b) Condena-se a ré a dar publicidade à proibição determinada, em anúncio, de tamanho não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, no País, durante dois dias consecutivos, comprovando no autos essa publicidade, em 10 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

c) Absolve-se a ré do demais peticionado.



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)**

**6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3193/12.0TJLSB

d) Condena-se a ré no pagamento das custas do processo, fixando-se o decaimento em 7/8 – art. 527º do C. Processo Civil.

Notifique e registre.

Após trânsito, comunicar-se-á a decisão, se for o caso, à entidade competente.

Lisboa, 29 de Outubro de 2013.

A Juíza de Direito